



Ofício-Circular n. 305/2012
0012345-18.2011.8.24.0600

Florianópolis, 10 de outubro de 2012.

Assunto: Manutenção de indisponibilidade de bens – autos n. 0012345-18.2011.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do Ofício n. 099/2011 GA12/L1.100/2011 (fl. 2), subscrito pela Exma. Senhora Elizabeth Leão, Juíza Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e das sentenças por ela proferidas nas ações civis públicas n. 98.0036590-7 (fls. 3-172) e 2000.61.00.012554-5 (fls. 173-279), bem como da decisão (fls. 282-283) exarada nos autos em epígrafe, para conhecimento acerca da manutenção da indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas mencionadas no ofício de fl. 2.

Outrossim, informo que não há necessidade de envio de respostas negativas. Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Paulista, n. 1682, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01310-200.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Primeira Subseção Judiciária – 12ª Vara Cível Federal
 Av. Paulista, nº1682, 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP. 01310-200

Ofício n.º 099/2011 GA12/L1.100/2011

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Excelentíssimos Senhores Corregedores;

Encaminho a Vossas Excelências, eletronicamente, tendo em vista as Metas 06 e 10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as sentenças proferidas nos autos das Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, n.º 98.0036590-7 julgada procedente em relação os réus: **ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, NICOLAU DOS SANTOS NETO, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., e 2000.61.00.012554-5 julgada procedente em relação os réus: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA.**

Solicito que sejam cientificados os Cartórios Judiciais e Registros Imobiliários de seus exatos termos.

No concernente aos Registros Imobiliários, solicito que seja informado que determinei a manutenção das averbações de indisponibilidade dos bens imóveis, dos réus acima discriminados, ressalvados aqueles que já foram liberados por este Juízo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Elizabeth Leão
Juíza Federal

Aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Corregedores,
 Dos Egrégios Tribunais de Justiça da República Federativa do Brasil, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais.

25797
f. 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Processo nº. 98.0036590-7

TIPO A

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

UNIÃO FEDERAL

Réus: DÉLVIO BUFFULIN

NICOLAU DOS SANTOS NETO

ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA

INCAL INCORPORAÇÕES S.A.

MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A.

FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

JOSÉ EDUARDO FERRAZ

CONSTRUTORA IKAL LTDA.

INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.

devido 14/2011
neg 899
f 3331

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, em desfavor de DÉLVIO BUFFULIN, NICOLAU DOS SANTOS NETO, ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE

[Assinatura]

23.195
D
fls. 4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., objetivando, liminarmente, seja determinado à INCAL INCORPORAÇÕES S.A., que promova a total conclusão das obras referentes ao Fórum Trabalhista de 1ª Instância, deixando o empreendimento apto a receber o "Habite-se" da Prefeitura Municipal de São Paulo, cumprindo dessa forma a obrigação pactuada com o Poder Público, dentro do prazo máximo de cinco meses, a contar da data da propositura desta ação civil pública, conforme previsão de possibilidade feita pelo autor do projeto, Décio Tozzi, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer ainda a nomeação de perito judicial para acompanhamento da obra. Quanto ao pedido principal, os autores pleiteiam seja julgado procedente a ação e, a) declarados nulos e de nenhum efeito os aditivos contratuais firmados pelo TRT através do corréu DÉLVIO BUFFULIN com a INCAL (Termos Aditivos CC-01/02, de 25.09.96 e CC-01/92, de 19.12.97, Escritura de Retificação e Ratificação, celebrada em 15.07.98 e aditamento em 17.06.98); b) declaradas inadimplidas as obrigações assumidas pela INCAL INC. S.A. no contrato "Escritura de Venda e Compra", de 19.12.96, lavrada perante o 14º Cartório de Notas da Capital, no Lv. 1572, página 181; c) condenada a INCAL INC. na obrigação definitiva de promover a total conclusão das obras referentes ao Fórum Trabalhista de 1ª Instância, na forma pleiteada no pedido de tutela antecipada; d) condenada a INCAL INC. no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na conclusão das obras do Fórum Trabalhista de 1ª Instância de São Paulo, sob pena de aplicação do contido no art. 634 e seguintes do CPC, com determinação de prestação da obrigação por terceiros, à custa da INCAL INC. ou ainda, conversão em indenização, apurando-se o valor das perdas e danos, conforme artigo 633, § único do CPC; e) condenados os réus, pessoas jurídicas, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO FERRAZ, à devolução aos cofres públicos

[Assinatura]
2

23.776
fls. 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

da quantia desviada para o paraíso fiscal do Panamá, em detrimento da construção do Fórum Trabalhista no valor de R\$ 49.739.099,68; f) condenados os réus, solidariamente, a indenizar a União pelas perdas patrimoniais decorrentes do superfaturamento da obra pública, nos termos preconizados nos artigos 159 e 1518 do Código Civil; g) condenados os réus, no que couber, às penas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa; g.1.) INCAL INC. S.A, CONSTRUTORA IKAL LTDA.; FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS, INCAL ALUMÍNIOS S.A e JOSÉ EDUARDO FERRAZ, às penas previstas no inciso I do artigo 12 da Lei 8429/92; g.2.) todos os réus, na qualidade de agentes públicos e beneficiários dos atos ímprobos (art. 3º da Lei 8.429/92) às penas previstas no art. 12, inciso II e III da Lei 8.429/92; h) condenados os réus à reparação dos danos morais sofridos pela União Federal, nos termos da Súmula nº 37 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, danos esses a serem apurados em execução de sentença; i) condenados os réus na reparação dos danos sofridos pela coletividade, com o retardamento da conclusão das obras, conforme já explicitado no item XV "Da tutela antecipada", devendo referida reparação ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94. Requer, ainda, a decretação do sigilo dos documentos fiscais constantes do anexo XXIII, mantendo-se a publicidade desta ação. Valor da causa R\$ 263.193.030,37.

Notícia a propositura da ação cautelar nº 98.0032242-6, tendo sido determinado, por este Juízo, o depósito das parcelas vincendas após 31.07.1998, em face do aditivo contratual firmado pelo co-réu Délvio Buffulin com a INCAL, que teve como objetivo a majoração do valor da contratação original em mais R\$ 36.931.901,10, sob o argumento de "desequilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Ass



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/92 (fl. 8113).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 8115/8116) informando que o destinatário do pedido de liminar é a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e se cinge à determinação de conclusão das obras no prazo de cinco meses, além da nomeação de um perito judicial para o acompanhamento da obra.

Manifestação da União Federal (fls. 8118/8120) requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial no pólo ativo da ação, bem como o deferimento do pleito inicial.

Tutela antecipada deferida (fls. 8122/8126) determinando à Incal Inc. a conclusão das obras relativas ao Fórum Trabalhista da Primeira Instância de forma que fique apto a receber o *habite-se* da Prefeitura do Município de São Paulo, no prazo máximo de cinco meses a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,000. Determinou, ainda, a indisponibilidade dos bens de Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin; a expedição de ofício ao MM. Juiz Corregedor do Registro de Imóveis da Capital, para que determine aos titulares dos Cartórios informar a este Juízo sobre a existência de imóveis registrados em nome dos quatro réus referidos; expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visando localizar contas e aplicações mantidas pelos réus referidos, junto a instituições financeiras e bancárias, informando a este juízo; expedição de ofício ao DETRAN, para que informem a existência de veículos pertencentes aos réus; requisição à Secretaria da Receita Federal da

Ednao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

declaração do imposto de renda do co-réu Luiz Antônio da Gama e Silva; a obrigação de a Incal Inc. S.A. promover o depósito judicial das quantias já adiantadas por força do aditivo contratual impugnado através da ação cautelar, no montante de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais); a quebra do sigilo bancário das contas mantidas pela Incal Inc. S.A e Construtora IKAL Ltda. (antiga Construtora Incal S.A.) em instituições financeiras que atuam sob sua fiscalização; destituição de Nicolau dos Santos Neto do cargo de Presidente da Comissão de Obras, passando a ser exercido pelo Presidente do TRT recém empossado.

Despacho (fl. 8128) determinando o desentranhamento das peças de fls. 1741 a 1866, a serem encartadas em pasta própria, delas tendo vista tão somente a partes e seus procuradores.

Ofício expedido pelo MM. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho solicitando cópia da inicial para conhecimento daquela Corte dos fatos e fundamentos expostos (fls. 8132/8133).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 8135/8136) não se opondo à inclusão da União Federal no pólo passivo da lide e requerendo fosse estendida às empresas co-rés INCAL INCORPORADORA S.A., CONSTRUTORA IKAL LTDA., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A. E INCAL IND. COM. DE ALUMÍNIO LTDA. a determinação de indisponibilidade decretada por este Juízo, em face do princípio da solidariedade (art. 1518 do Código Civil). Requer a expedição dos ofícios enumerados na decisão liminar.

O co-réu Délvio Buffulin interpõe Agravo de Instrumento (fls. 8317/8363).

claus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Manifestação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 8264/8265) dando ciência da decisão de fls. 8122/8126, solicitando fosse reconsiderado o disposto na letra *h* da referida decisão que determinou a ele, o exercício do cargo de presidente da Comissão de Obras.

Juntada da Reclamação nº 591/SP proposta por Délvio Buffulin tendo como reclamado o Juízo Federal desta 12ª Vara Cível (fls. 8281/8306).

Manifestação da União Federal (fls. 8310/8312) e do Ministério Público Federal (fls. 8316/8316vº).

Despacho de fls. 8366/8367 integrando a União Federal no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial; reconsiderando o item *h* da decisão de fls. 8122/8126, salientando que este Juízo deverá ser informado dos relatórios elaborados pela Comissão de Obras nomeada; acolhimento do pedido do Ministério Público de estender às pessoas jurídicas os efeitos da indisponibilidade de bens e expedição dos ofícios solicitados; por fim, deferida a contagem dos prazos em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 8377/8378), requerendo a juntada das cópias das ordens bancárias do TRT a favor da INCAL.

O Senhor Oficial de Justiça, em atendimento ao despacho de fl. 8374 em face do pedido de fls. 8372/8373, reiterado à fl. 8443, informa que houve citação de apenas três réus, sendo que os demais estariam se ocultando (fl. 8445). Deferida prorrogação para conclusão das diligências (fl. 8446).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Ofício expedido pelo Exmo. Presidente do TRT2 a este Juízo, com juntada do relatório da Comissão de Obras (fls. 8460/8464).

Despacho de fl. 8520 deferindo expedição de ofícios requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 8509/8519), que requer, ainda, extensão da indisponibilidade ao co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva.

Juntado, pelo Ministério Público Federal, relatório da lavra do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil (fls. 8524/8525) informando que os trabalhadores da obra estavam sem receber seus salários. Ainda, juntada do relatório de vistoria realizado por Técnico em Engenharia (fls. 8527/8617) informando além do inadimplemento pela Incal Inc. S.A na entrega conforme determinado por este Juízo, a existência de riscos de deterioração e necessidade de obras de manutenção. Requer em face do inadimplemento da **INCAL INC.** seja determinado que a prestação da obrigação se dê por terceiros, na forma dos artigos 633 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifestação dos co-réus Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 8661/8663).

Deferida a devolução do prazo requerida pelos co-réus Dévio Buffulln (fls. 8688/8689) e Nicolau dos Santos Neto (8691/8692).

O Ministério Público Federal requer (fl. 8695) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que proceda ao rastreamento das contas no Banco do Brasil visando a localização dos beneficiários finais dos recursos.

Despacho de fl. 8743 determinando o levantamento da constrição anteriormente imposta ao imóvel objeto da obra objeto desta demanda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

em atendimento ao Ofício DSAA 155/98, expedido pelo Exmo. Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 8726/8727).

Devidamente citados, os réus Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 8763/8801), Incal Incorporações S.A, Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Construtora Ikal Ltda. (fls. 8877/8912), Nicolau dos Santos Neto (fls. 9027/9052), Dêlvio Buffulin – (fls. 9137/9211), Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 9955/9989), apresentaram **contestação**.

Encaminhamento do Ofício DSAA nº 034/99, pelo Exmo. Presidente do TRT da Segunda Região, Dr. Floriano Vaz da Silva, para juntada de peças do Processo Administrativo TRT/GP nº 04/98, instaurado para apurar irregularidades no contrato firmado entre esse Tribunal e a Incal Incorporações S.A (fls. 9362/9822), tendo sido decidido, ao final, pela rescisão unilateral do contrato celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a empresa Incal Incorporações S.A.

Cota do Ministério Público Federal (fl. 9827vº) requerendo expedição de ofício para averbação do decreto de indisponibilidade do imóvel pertencente ao co-réu Nicolau dos Santos Neto, no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, neste Estado.

Despacho (fl. 9828), para as providências nele elencadas. Despacho de fl. 9865 determinando fossem tomadas providências pelo MPF em face do descumprimento da ordem judicial em relação ao depósito de R\$ 22 milhões, pela Incal Inc. S.A.

Deferido (fls. 9920/9921) requerimento do MPF para expedição, dentre outros, de ofício ao Registro de Imóveis de São Félix do

C. J. R. A. W.

23803
fls. 11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Araguaia visando o decreto de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis pertencentes a Fábio Monteiro de Barros Filho, Incal Incorporações-S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e às coligadas do grupo, Monteiro de Barros Construções e Incorporações S.A e Recreio Agropecuária Ltda. (fls. 9893/9894)

Juntada (fls. 8815/8829) do agravo de instrumento interposto pela Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz.

Ofício DSAA nº 001/99, do Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 8863/8864), informando a instauração de Procedimento Administrativo visando apuração da situação do contrato existente entre essa Regional e a Incal Incorporações S.A., visando efetiva rescisão do contato por inexecução culposa de sua responsabilidade. Anexa cópia da Nota de Empenho no valor total dos recursos pendente em nome da Incal Incorporações S.A. para liberação e cumprimento da liminar concedida nestes autos.

Despachos de fl. 10055 e 10064, este, determinando a manifestação do Ministério Público Federal ao Ofício nº 2466/99 – MF (fls. 10064/10066), que solicitou revisão de decisão proferida por este Juízo no sentido de que em lugar do depósito judicial das parcelas de recursos destinados aos pagamentos à empresa Incal Incorporações S.A., relativas a despesas a cargo do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, seja determinada a manutenção da inscrição da despesa em "restos a pagar", por prazo indeterminado, até que haja julgamento definitivo da questão.

okao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Deferido (fl. 10140) requerimento pelo Ministério Público Federal (fls. 10068/10070) de decreto de indisponibilidade dos bens que elenca (fls. 10071/10131).

Deferido (fl. 10146) requerimento (fls. 10144/10145) do co-réu Nicolau dos Santos Neto para que seja expedido ofício ao DETRAN para licenciamento do veículo que elenca.

Deferimento do registro de indisponibilidade de bens de Fábio Monteiro de Barros Filho (fls. 10213/10221). Juntada pela Incal Incorporações S.A, Construtora Ikal Ltda. e Monteiro de Barros Investimentos S.A de cópias autenticadas dos estatutos sociais, atas de eleição e contrato social das requerentes, comprobatórios de que os subscritores das procurações têm poderes de representação (fls. 10271/10298).

Manifestação do co-réu Délvio Buffulin (fls. 10336/10338) reiterando os termos da contestação para que seja analisada a questão da incompetência absoluta deste Juízo.

Juntada de agravo retido interposto pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 10339/10350) em face da extensão dos efeitos da indisponibilidade de bens a todos os litisconsortes, por ausência de adequada fundamentação e flagrante ausência de responsabilidade do agravante.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 10351/10360), com juntada de documentos, requerendo a expedição de ofício ao 13º Cartório de Imóveis de São Paulo, para registro da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os nº 26.771 e 48.277.

O Ministério Público Federal informa e junta aos autos (fl. 10375) documentos oriundos do Banco Central do Brasil comprobatórios de que

okas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

as verbas que beneficiaram a empresa Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. eram oriundas do TRT2, sacadas da conta-mãe do Banco do Brasil onde eram depositados os recursos para a construção do Fórum Trabalhista.

Juntada de agravo de instrumento interposto pela co-ré Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 10377/10390) em face da extensão dos efeitos da indisponibilidade de bens a todos os litisconsortes.

Despacho (fl. 10392), determinando entre outros, a manifestação dos autores sobre as contestações ofertadas.

Manifestações do Ministério Público Federal (fls. 10394/10395) apresentando relação de imóveis a serem alcançados pelo decreto de Indisponibilidade; (fl. 10409 e 10409vº) esclarecendo que a antecipação da tutela restou prejudicada com a rescisão do contrato pelo TRT.

Ofício do Primeiro Cartório de Campinas (fls. 10412/10421) informando a prenotação dos bens declarados indisponíveis.

Réplica às contestações (fls. 10491/10712).

Despacho (fl. 10720) determinando vista da decisão prolatada nos autos encaminhados pela 20ª Junta de Conciliação e Julgamento em Recife, Pernambuco (fls. 10720/10784).

Deferido (fl. 10785) requerimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto (fls. 10716/10717) para proceder ao licenciamento do veículo de sua propriedade. Neste mesmo despacho foi julgada prejudicada a apreciação da tutela antecipada.

Requer (fls. 10787/10789), o co-réu Fábio Monteiro de Barros Filho, a liberação do imóvel denominado "Fazenda Porto Velho", situado

Okao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

no município de Boa Esperança do Sul, Comarca de Rio Bonito, Estado de São Paulo, mediante o depósito judicial no valor correspondente a 20% da nua propriedade, equivalente a 13,33% do valor total dos bens imóveis de que é titular, em decorrência de doação. Junta documentos (fls. 10790/10793). Vista ao Ministério Público e à União (fl. 10803).

Junta, o Ministério Público Federal (fls. 10805/10950) cópia da Carta Rogatória CR 933-3/080, enviada pelo Procurador Geral do Cantão de Genebra, na Suíça, ao Supremo Tribunal Federal, noticiando a existência, naquela cidade, da conta NISSAN nº 51706 e 20706, de titularidade de Nicolau dos Santos Neto, através da qual movimentou recursos na ordem de US\$ 6 milhões, a partir de outubro de 1991. Consta que, além dos depósitos, fez saques para compra da unidade 3201 do edifício "Bristol Tower", em Miami, Flórida, EUA, assim o fazendo através da empresa *off shore* HILLSIDE TRADING LTD.. Requer, o Ministério Público Federal, o decreto de indisponibilidade do imóvel referido. Requer, ainda, considerando a vultosa movimentação bancária por Nicolau também junto ao Banco Santander/Noroeste, no qual mantinha conta em agência situada em Cayman, a decretação do sigilo bancário de todas as contas mantidas pelo réu nas agências desse banco.

Em sua réplica (fls. 10964/10965), a União Federal ratifica integralmente os termos da apresentada pelo Ministério Público Federal, subscrevendo-a inteiramente.

BB LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL alega ser proprietária do automóvel modelo Parati (fls. 10973/10992), contrato estabelecido com o co-réu Délvio Buffulin e requer o seu desbloqueio, nos termos que expõe.

Despacho (fls. 10993/10994) decretando a indisponibilidade referente ao imóvel de Miami pertencente a Nicolau dos Santos Neto, a quebra do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

seu sigilo bancário nos termos do requerimento de fls. 10805/10950. Ainda, este Juízo determina a especificação de provas.

Despacho de fl. 11027 determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 10995/11023, remetendo-se-os à Sudi para autuação como Inquérito Civil Público.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11064/11065) se oporido ao deferimento do pleito formulado por Fábio Monteiro de Barros Filho e protestando pela produção de prova testemunhal e pericial, esta de natureza técnica e contábil.

Informa o Ministério Público Federal (fls. 11067/11068) que os imóveis rurais denominados Fazenda São Domingos, São Judas e Santa Terezinha, foram objeto de ação de desapropriação por interesse social, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, e, face à indisponibilidade decretada por este Juízo, seja oficiado àquele a fim de ser mantido naqueles autos o bloqueio dos Títulos da Dívida Agrária – TDAs, lançados em favor da expropriada Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., até julgamento daquele processo. Documentos juntados às fls. 11082/11113.

Despacho (fls. 11070/11071) liberando o veículo de propriedade da BB Leasing S.A – Arrendamento Mercantil, conforme requerimento de fls. 10973/10974. Determinada a remessa ao Banco Central do Brasil, dos documentos encaminhados pelo Banco Santander relativos à quebra do sigilo bancário de Nicolau dos Santos Neto, para fins de apuração da origem dos recursos depositados, bem como os beneficiários finais dos saques, nos termos do final do item 5 do despacho de fls. 10993/10994.

CRAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Despacho (fl. 11120) indeferindo requerimento do co-réu Dêlvio Buffulin (fls. 11077/11079) para que o DETRAN/SP deixe de obstar o licenciamento do veículo arrendado ao BB Leasing S.A. e determinando a expedição de ofício ao Juiz da Comarca de São Felix do Araguaia/MT informando à indisponibilidade que atinge as empresas coligadas do Grupo Monteiro de Barros, inclusive com relação aos bens adquiridos após a propositura desta demanda.

Despacho determinando o arquivamento em pasta própria em face de ofício do Banco Santander requerendo o reembolso das despesas que realizou (fl. 11122).

Ofício DSAA nº 009/00 de 20.01.2000, expedido pela presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, informando a decisão de entregar à União Federal, através da SPU - Secretaria do Patrimônio da União, a posse das obras inacabadas do empreendimento que seria destinado ao Fórum Trabalhista de Primeira Instância da Cidade de São Paulo, pelas razões e motivos constantes do Procedimento Administrativo TRT/DSAA nº 01/99, que junta aos autos (fls. 11134/11137).

Despacho de fl. 11141 deferindo pedido do Ministério Público Federal para que conste na Carta Rogatória a ser expedida aos Estados Unidos da América do Norte que o imóvel declarado indisponível foi adquirido por Nicolau dos Santos Neto através da sociedade Hillside Trading Ltd., bem como a expedição de ofício para averbação do imóvel Fazenda Recreio.

Antônio Carlos da Gama e Silva (fl. 11143) requer a produção de prova técnica sobre os pareceres por ele emitidos e prova oral em audiência; Dêlvio Buffulin requer oitiva de testemunhas em audiência de instrução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

e julgamento, provas documental e pericial (fls. 11153/11154); Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal S.A, Monteiro de Barros Investimentos S.a, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz requerem a oitiva de testemunhas, perícia técnica contábil e de engenharia, bem como juntada de novos documentos; e a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., requer a produção de provas documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas.

Fábio Monteiro de Barros reitera pedido de fls. 10787/10793 referente à liberação de imóvel (fls. 11155/11157).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11161/11163) informando as transações realizadas pelas empresas Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. e Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., no período em que perpetrados os desvios de recursos públicos federais tratados nesta ação. Junta documentos (fls. 11164/11204).

Ofício (fls. 11236/11244) informando o cumprimento do despacho de fl. 11211 deferindo a indisponibilidade do imóvel matrícula 12.578, conforme fls. 11196 dos autos.

Cota do Ministério Público Federal (fl. 11246) informando a retirada da Carta Rogatória 01/2000.

Ofício 23/00 do Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia (fls. 11247/11286) encaminhando as certidões de indisponibilidade dos bens pertencentes ao Grupo Monteiro de Barros e suas coligadas.

E. Leao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Despacho de fl. 11302 deferindo o requerimento de Délvio Buffulin (fls. 11288/11291) com imediata expedição de ofício determinando o licenciamento do veículo Citroen ZX 2.0 l.

Requer, o Ministério Público Federal seja instado o Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bom Jesus, no Piauí, a trazer aos autos cópia da matrícula nº 2.571, prestando esclarecimentos acerca do seu conteúdo (fls. 11293/11299).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11308/11317) requerendo a fixação do prazo de sessenta dias para que o Banco Central do Brasil cumpra as determinações anteriormente encaminhadas via Ofícios nºs 969/98 (fl. 8260) e 482/99 (fl. 9837), e concernentes ao rastreamento de ordens bancárias, inclusive em relação à remessa de divisas ao exterior, com indicação dos seus beneficiários.

Despacho (fls. 11327/11328) determinando a expedição de ofício ao BACEN fixando o prazo de noventa dias para finalizar o rastreamento das 72 ordens bancárias faltantes e indeferindo o rastreamento das ordens bancárias.

Indeferido pedido da União Federal (fls. 11336/11337) para apreciação do de fls. 8521/8523 em relação à prestação das obrigações da INCAL por terceiros, alegando que a deterioração da construção poderá ser irreversível caso não autorizada a continuidade urgente da obra, sob o fundamento de que isso inviabilizaria a perícia.

Pedido de reconsideração (fls. 11341/11358) pelo Ministério Público Federal parcialmente deferido para que a) prossiga o Bacen no rastreamento das primeiras oito ordens bancárias, nos casos em que o último

23.710
9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

beneficiário identificado pertencer ao Grupo Monteiro de Barros e no caso em que a beneficiária for a Recreio Agropecuária; b) identifique os titulares das contas já reveladas pelo rastreamento, elencadas às fls. 11348/11349 dos autos; c) apresente os contratos de câmbio relativos aos valores enumerados às fls. 11357/11358.

Ofício da Secretaria Nacional de Justiça encaminhando cópia de documentos referentes ao cumprimento da Carta Rogatória que visou a averbação da indisponibilidade do imóvel adquirido por Nicolau dos Santos Neto em Miami (fls. 11382/11390).

Ofício do juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 11437/11458) encaminhando o laudo pericial 1320/00-SR/SP, referente a ação penal nº 2000.61.81.001198-1.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11466/11468) requerendo, dentre outros, o indeferimento do pedido de Antônio Carlos da Gama e Silva de proceder à perícia dos seus pareceres, por considerar que seus atos de improbidade administrativa já estão demonstrados no feito por robusta prova documental que revela ter esse réu recebido da INCAL INC. valores em dinheiro para apresentar laudos falsificados. Além do mais, afirma que os laudos do co-réu jamais refletiram a realidade da obra e que se constituíram em elemento justificador do repasse de recursos à contratada para que essa desviasse as verbas.

Juntada pelo Banco Central do Brasil, via ofício, de planilha dos beneficiários dos pagamentos realizados pela Incal Inc. (fls. 11471/11481).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Nicolau dos Santos Neto requer (fls. 11482/11487), a liberação de veículo de sua propriedade indevidamente apreendido, pelos policiais militares.

Deferido (fls. 11629/11630) requerimento do Ministério Público Federal visando a decretação da indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis especialmente os adquiridos pela IEPÊ Agroindustrial de Açúcar e Alcool Ltda., ao Banco do Brasil do município de Rio Branco/AC, através de contrato particular relativo à aquisição, pela empresa, do Complexo Alcobrás S.A. (fls. 11551/11614).

Ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT 2ª Região acompanhado da formalização da devolução do Aviso 8484-SGS-TCU para cumprimento da decisão constante do acórdão nº 298/2000 (fls. 11644/11647).

Decisão (fls. 11649/11650), dentre outras deliberações deferindo os pedidos de fls. 11486/11490 e 11500/11501.

Determinado (fl. 11621) a pedido do Ministério Público Federal (fls. 11619/11625), a quebra do sigilo bancário das contas que discrimina.

Ofício do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal encaminhando cópia integral da ação que a Justiça Pública move em face de Fábio Monteiro de Barros e Outros (fls. 11673), sendo determinada a manutenção desse processo em apartado.

Requer o Ministério Público Federal e a União Federal (fls. 11675/11686) a antecipação da tutela final a fim de autorizar a suspensão dos

colao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

proventos de aposentadoria do réu Nicolau dos Santos Neto. Juntaram documentos (fls. 11687/12061).

Despacho (fl. 12063) facultando a manifestação do co-réu Nicolau dos Santos Neto, que apresenta sua defesa às fls. 12074/12090.

Em face do indeferimento da tutela (fls. 12098 e vº), foi interposto agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 1214/12168) tendo sido concedido efeito suspensivo com eficácia ativa determinando a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do réu Nicolau (fls. 12119/12120).

Ofício 321/GS/SECEX/SP expedido pelo Tribunal de Contas da União encaminhando cópia da decisão 026/2001-TCU-Plenário que decretou cautelarmente a indisponibilidade dos bens de Nicolau dos Santos Neto, Antônio Carlos da Gama e Silva, Délvio Buffulin, Gilberto Morand Paixão, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, Luiz Estevão de Oliveira Neto, Incal Incorporações S.A., e Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (fls. 12127/12139).

Indeferida (fl. 12180) a juntada em apartado de cópia dos documentos apreendidos quando da prisão de Fábio Monteiro de Barros Filho e encaminhados à 1ª Vara Criminal Federal, nos termos do pedido do Ministério Público Federal (fls. 12171/12179), por não atender às normas impostas pelo TRF da 3ª Região.

Juntados aos autos (fls. 12181/14095) dos documentos encaminhados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, nos termos do Tratado do MLAT.

estudos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Despacho de fl. 14103 autoriza ao Banco Central do Brasil a prestar diretamente aos requerentes, que não integram o pólo passivo desta ação civil pública, as informações que requerem (fls. 14099/14102).

Despacho de fls. 14111/14112 deferindo a vista dos autos aos técnicos do Tribunal de Contas da União para o levantamento de todos os bens indisponibilizados por este Juízo, informando que são duas as ações civis públicas que tramitam neste Juízo.

Decisão saneadora (fls. 14118/14127) indeferindo as preliminares argüidas pelos réus Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 8763/8801), Incal Incorporações S.A. e Outros (fls. 8877/9026), Délvio Buffulin (fls. 9137/9211), Incal Indústria e Comércio Ltda. (fls. 9955/9989) e Nicolau dos Santos Neto (fls. 9027/9052). Quanto às provas requeridas, este Juízo verificou que o cerne da discussão se refere ao custo da obra do prédio do TRT da 2ª Região e seu cronograma, de acordo com os pagamentos realizados, sendo que, somente após o seu devido esclarecimento será possível decidir acerca dos pedidos formulados; admitida a prova testemunhal, pericial e apresentação de documentos. Nomeação dos peritos, cabendo aos réus indicar eventuais assistentes técnicos. Ainda, considerando o princípio da economia processual, determinou às partes manifestação sobre eventual interesse em conciliar.

Ofício expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim informando a alienação efetuada pelo réu Antônio Carlos da Gama e Silva, em abril de 1999 (fl. 14136).

Agravos Retidos interpostos pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 14145/14151), pela Incal Incorporações S.A., Monteiro de

de Gama



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 14152/14164) e por Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 14165/14183).

Quesitos apresentados por Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 14184/14185), Délvio Buffulin (fls. 14186/14196), Nicolau dos Santos Neto (fls. 14200/14201), Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 14209/14216), Ministério Público Federal (fls. 14217/14220). Nicolau dos Santos Neto requer a substituição do Assistente Técnico anteriormente nomeado (fl. 14362/14363).

Petição da Construtora Ikal S.A. comunicando a decretação de sua falência e nomeação de síndica, a ser intimada para os termos desta ação (fls. 14203/10208).

Juntada do agravo de instrumento interposto pelo co-réu Délvio Buffulin (fls. 14221/14241).

Manifestação do Ministério Público Federal acerca do ofício sobre a falência da Construtora Ikal S.A. (fls. 14242/14244).

Juntada pelo Ministério Público Federal da relação de indisponibilidade de bens na presente ação civil pública (fls. 14245/14263).

Juntada, pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., dos documentos na forma determinada pela decisão de fls. 14.117/14127 (fls. 14266/14276).

Ofício 1-821/2001 (fl. 14283) encaminhado a este Juízo pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim solicitando verificação de eventual descumprimento de ordem judicial pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, considerando que a indisponibilidade decretada nestes autos foi averbada

de la



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

na data de 30.06.1999, na matrícula 46.073, sendo que a alienação de bens ocorreu em 28.04.1999.

Deferido (fl. 14287) à União Federal dilação de prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, providências tomadas às fls. 14294/14296.

Despacho (fls. 14352/14354).

Juntada a pedido do Ministério Público Federal (fls. 14368/14384) a sentença prolatada pela Justiça Norte-Americana, que reconheceu textualmente que *“os fundos usados para a compra do imóvel, pertenciam ao Brasil e foram ilegalmente desviados pelos réus (Nicolau dos Santos Neto), com abuso de suas funções de confiança”*, o que veio corroborar, segundo o Ministério Público Federal, os demais documentos carreados aos autos no que concerne ao efetivo desvio de recursos públicos destinados à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo por Nicolau.

Manifestação da União Federal (fls. 14393/14394) alegando, dentre outras, que a alienação promovida pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva configurou uma manobra, firmada em 28.04.2000, meses após a decretação da indisponibilidade dos bens desse co-réu.

Ofício encaminhado pelo Juízo da Sexta Vara Criminal Federal (fls. 14415/14447) com cópia da sentença proferida na ação criminal promovida contra Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz.

E. L. C.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Ofício TRT/DGA/GP nº 237-C/01 da lavra do Presidente do TRT 2ª Região (fls. 14448/14452) informando a publicação de edital para nova contratação para a retomada e conclusão das obras do Fórum Trabalhista.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 14453/14463) requerendo diversas providências.

Despacho (fls. 14480/14481) determinando, dentre outras providências, a intimação da síndica da massa falida da Construtora IKAL S.A. para que atue em nome da falida neste feito.

Ofício do Banco Central do Brasil (fls. 14491/14526), informando acerca de resultado parcial do rastreamento em andamento por aquela instituição.

Requerem, a União Federal (fls. 14530/14531) e o Ministério Público Federal (fls. 14533/14535) a desconstituição da transmissão da propriedade pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, sendo que no pedido do primeiro inclui a exclusão da falência dos bens abrangidos pelo decreto de indisponibilidade da Construtora Ikal Ltda. e do segundo, o início dos trabalhos periciais.

Juntada pelo Ministério Público Federal de cópia do Acórdão nº 301/2001, proferido pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 05.12.2001 (fls. 14549/14626 e 14713/14784).

Deferida a expedição de ofício ao DETRAN para o licenciamento requerido às fls. 14702/14705.

Despacho (fl. 14790) deliberando acerca da perícia.

Coira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Agravo interposto pela Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros investimentos S.A. (fls. 14791/14800).

Laudó pericial (fls. 14802/14830) concluindo que: 1) que o valor do contrato foi mais do que suficiente para realizar o empreendimento em questão, compra do terreno e construção do prédio na dimensão que elenca; não foi uma concorrência ganha com preço abaixo do custo, para simplesmente vencer os concorrentes e posteriormente solicitar complementos de verbas para terminar a obra; 2) o TRT não cumpriu o cronograma de pagamentos contratado, em função dos atrasos de liberação de verbas por parte do Tesouro Nacional; 3) restava um saldo devedor a ser pago pelo TRT à Incal, independentemente de ter sido seguido ou não um cronograma correspondente de liberação física; 4) resta saber, pelo laudo de engenharia, quanto efetivamente falta de obra, em termos percentuais para a entrega do projeto contratado e se o valor do saldo devedor é suficiente para o término da obra.

Laudó de engenharia (fls. 14832/15827) concluiu que não foi apresentado um cronograma físico-financeiro detalhado ao TRT/SP, bem como as Planilhas de Composição de Custos Unitários. Ainda, não ficou claro na documentação obtida junto ao TRT/SP como os Engenheiros responsáveis pelas medições do TRT/SP, Antônio Carlos da Gama e Silva e Gilberto Morand Paixão, faziam suas medições em porcentagens e as associavam ao percentual financeiro da obra, sem que eles conhecessem como foram compostas as Planilhas de Custos Unitários. Afirma que o TRT realizou uma licitação para aquisição de imóvel pronto que seguiu seu trâmite normal. Segundo o perito, as planilhas mostram claramente que o TRT não conseguiu honrar um pagamento combinado entre as partes.

ELP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Despacho de fl. 15828 que indeferiu as providências requeridas pelo Banco do Brasil às fls. 14631/14700 e determinou a manifestação das partes acerca dos laudos periciais com fornecimento às partes das respectivas cópias.

Délvio Buffulin (fls. 15833/15835) requer concessão de vista aos assistentes técnicos nos moldes do artigo 191 do CPC. Nicolau requer prazo suplementar de 10 dias (fl. 15843). Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 15849/15850) alega que não houve resposta ao 4º quesito por ele formulado, tendo o 3º quesito sido respondido de forma obscura; a co-ré Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. alega que os laudos comprovam que esta empresa jamais recebeu qualquer quantia referente ao empreendimento em questão, razão pela qual nenhum envolvimento tem com o objeto da presente demanda (fl. 15853); manifestação de Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros investimentos S.A. (fls. 15854/15876); Nicolau dos Santos Neto junta parecer técnico complementar (fls. 16288/16322); Délvio Buffulin (fls. 16323/16334) manifesta-se acerca dos laudos; após deferida (fl. 16346) prorrogação ao Ministério Público Federal (fls. 16346/16347) para se manifestar, apresenta laudo crítico às fls. 16355/17393;

Juntada da decisão (fls. 17433/17435) que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 17396/17426) em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 17436/17438) pleiteando apreciação deste juízo sobre os laudos periciais, considerando o requerimento de realização de nova perícia e a retomada das

Nicolau



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

obras no imóvel objeto desta ação. A União Federal (fls. 17439/1744) ratifica integralmente a manifestação do Ministério Público Federal.

Despacho (fls. 17443/17444) determinando a intimação do perito engenheiro para prestar esclarecimentos sobre as alegações formuladas, complementar referido laudo e responder aos quesitos que elenca, e, ainda, a expedição de ofício à Presidência do TRT da 2ª Região dando ciência dessa decisão para preservação da obra no estado em que se encontrava, bem como a colocação à disposição do perito, de todos os documentos a ela relativos, visando a complementação da perícia.

Complementação do laudo pericial de engenharia (fls. 17464/17588) reiterando as conclusões contidas no laudo anterior. Despacho (fl. 17590) determinando vista às partes.

Agravo retiro interposto por Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 17596/17605).

Requer a União Federal (Fls. 17612/17613) a substituição do Perito Judicial de engenharia, alegando que este deixou de prestar os esclarecimentos pertinentes ao quesito nº 4, sob alegação de insuficiência de documentação. Argumento reiterado pelo Ministério Público Federal às fls. 17618/17619. Nessa petição, o Ministério Público Federal, junta o levantamento do valor gasto para a construção do fórum trabalhista realizado pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com peritos da Caixa Econômica Federal (fls. 17620/17653). Nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 17654/17658) reiterando o pedido de urgente substituição do Perito de engenharia.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Nicolau dos Santos Neto se manifesta acerca do laudo pericial complementar (fls. 17660/17663) aduzindo que a perícia de engenharia é incompleta e inconclusiva, não permitindo demonstrar desvio de verbas, restando aplicar aos réus o benefício da dúvida.

Decisão do Eg. TRF da 3ª Região determinando a remessa do recurso especial interposto pela Incal Ind. E Com. de Alumínio Ltda. (fls. 17665/17667) a estes autos.

Manifestações de Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 17671/17674 e 17679/17687), Délvio Buffulin (fls. 17675/17678), sobre a complementação da perícia de engenharia.

Decisão (fls. 17689/17692) acerca do pedido de substituição do perito judicial e realização de nova perícia de engenharia, considerando que o saneador de fls. 14188/14127 fixou como pontos controvertidos o custo da obra e o suposto descompasso existente entre o cronograma físico da obra e a liberação das respectivas verbas, questões essas não respondidas pelo perito judicial por alegada impossibilidade, mas verificadas por laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 16399/16419) com indicação inclusive dos valores empregados na obra e a técnica de mensuração utilizada.

Com fulcro nas disposições dos artigos 437 e 438, ambos do Código de Processo Civil, este Juízo deferiu o pedido de substituição do Perito Judicial, ressaltando, contudo, que a decisão pela realização da nova perícia não se fundamenta no juízo sobre os laudos apresentados, mas na dúvida que a presença de ambos suscita nos autos. Nomeação do novo perito (fl. 17708).

ebao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Manifestação do perito nomeado às fls. 17716/17717. Fixação dos honorários provisórios (fl. 17719).

Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 17721/17722), Délvio Buffulin (fls. 17785/17793) apresentam quesitos.

Juntada, pela União Federal, do valor relativo ao adiantamento dos honorários periciais (fl. 17742/17744).

Decisão (fls. 17746/17747), dentre outras deliberações, apresentando quesitos ao perito judicial.

Fábio Monteiro de Barros Filho e outros fazem junto cópia do agravo de instrumento interposto perante o Eg. TRF da 3ª Região (fls. 17762/17766).

Juntada do Laudo Pericial (fls. 17811/18081) esclarecendo que se limitou a apresentar os quantitativos da obra, referentes aos trabalhos executados pela INCAL e pela OAS, atual detentora do contrato para finalização do empreendimento. Informa que as medições dos trabalhos executados pela INCAL não se confundem com os da OAS, estando estes detalhados em relatório próprios, existindo farta documentação fotográfica disponível para ambas as etapas da obra, pela medição dos materiais aplicados e em estoque elaborados pelo IPT atingindo um alto índice de precisão e, ainda, pela verificação dos projetos executivos disponíveis. Concluindo, a perícia consistiu na verificação das principais peças dos autos, dos projetos executivos, da medição dos serviços e materiais aplicados na obra pela INCAL e, da verificação das medições elaboradas pelo Banco do Brasil sobre os trabalhos realizados pela OAS.

E. P. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Despacho de fl. 18082 determinando vista do laudo pericial às partes.

O Ministério Público Federal informa o cancelamento pelo CREA-SP do registro profissional de Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 18100/18110) aplicando-lhe a pena de censura pública por falta ética.

Às fls. 18113/18114, o Ministério Público Federal requer seja aberta vista do laudo somente após a apresentação de resposta aos quesitos do Juízo de das partes.

Juntada de parecer técnico divergente (fls. 18124/18172) pelo assistente de Nicolau dos Santos Neto que alega ser o laudo pericial apresentado obscuro e nada esclarecedor. No mesmo sentido, Délyjo Buffulin (fls. 18173/18180) e Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 18181/18189), todos requerendo a complementação desse trabalho.

Despacho de fls. 18360/18361 considerando que o interesse público exige o reinício das obras do TRT da 2ª Região, ao que determina seja oficiado à Senhora Presidente dessa instituição que não mais subsiste a determinação de paralisação da obra; determina, ainda, a elaboração do laudo, a ser apresentado no prazo de trinta dias.

Juntada do indeferimento do agravo de instrumento nº 75846 – REG. nº 4999.03.00.000315-8 interposto por Incal Incorporações S.A. e outros (fls. 18409/18439) em face da determinação de indisponibilidade dos seus bens.

Juntada da sentença prolatada pelo Cartório da Única Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte (fls. 18441/18450) que declarou rescindido

Esse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

o contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel rural denominado "Fazenda Centenário" em São Félix do Xingu-MT, sendo adquirentes Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. e Paraíso do Xingu Agropecuária Ltda.

Ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil, com juntada de documentos referente ao rastreamento e planilhamento de todos os valores recebido e pagos pela Incal Incorporações S.A., a partir de cada recebimento advindo do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (fls. 18460/19233).

Laudo pericial (fls. 19237/20241).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20248/20253).

Ratifica a União Federal (fls. 20259/20260) a manifestação do Ministério Público Federal, ressaltando que ficou de forma definitiva comprovada a desproporção entre os pagamentos feitos pelo TRT-2ª Região e os valores efetivamente despendidos na execução física da obra o que acarretou imoral prejuízo ao Erário.

Délvio Buffulin (fls. 20271/20278) requer a substituição dos peritos por não residirem em São Paulo e, ato contínuo a complementação do laudo pericial nos termos da impugnação.

Nicolau dos Santos Neto (fls. 20281/20397) requer a juntada do parecer técnico divergente que alega ter sido a primeira a perícia incompleta, inconclusiva, e esta segunda, controvertida e obscura, o que torna impossível a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

comprovação de desvio de verbas, restando aplicar aos réus o benefício da dúvida.

Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20400/20412) manifestam-se acerca do laudo de fls. 19237 e ss., impugnando os documentos de fls. 18460/19233, por se tratar o contrato de uma compra e venda de um preço fechado de imóvel; que a segunda fase do laudo judicial e seus complementos não merecem fé, por serem tendenciosos, por não responderem às perguntas dos réus e por avaliar de forma irreal o imóvel.

Juntada aos autos do agravo de instrumento 513.707-SP (2003/0051088-4) e agravo regimental interpostos pela Incal Incorporações S.A. e Outros, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 20440/20461) aos quais foram negados provimentos.

Decisão (fl. 20463) indeferindo a substituição dos peritos conforme requerido por Délvio Buffulin.

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo, dentre outros pedidos, a intimação do Perito para que responda as alegações dos réus, relativamente aos quesitos respondidos (fls. 20475/20476).

Negado subida do recurso especial interposto por Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A., devendo permanecer retido nos autos para oportuno processamento e exame de admissibilidade se o recorrente reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final (fls. 20483/20484). *EJAO*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Ministério Público Federal (fls. 20498/20500) requer extração de cópias do relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil em face do pedido constante do Ofício 180/2005-CS que noticia a tramitação no Superior Tribunal de Justiça da ação penal nº 226, que apura crime praticado por Délvio Buffulin, tipificado no art. 92 c/c os artigos 83 e 85, todos da lei nº 8666/93 em face da conduta imputada ao denunciado pela liberação em favor da INCAL, de adiantamento correspondente ao valor de R\$ 10.639.760,91, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando era conhecimento do denunciado que já existia excepcional defasagem entre o valor pago pelo Tribunal à construtora e o valor efetivamente despendido na obra. Busca, portanto, o Ministério Público Federal verificar esse montante entregue à Incal não foi aplicado na obra, mas, desviado aos cofres da construtora e das empresas ligadas ao senhor Luiz Estevão de Oliveira Neto.

Às fls. 20503, despacho determinando a manifestação das partes em face do transcurso do prazo e da solicitação dos honorários pelo perito contábil Luiz Roberto Brandão Pires.

Juntada de decisão no agravo de instrumento 2001.03.00.019440-4 (fls. 20505/20524) que negou provimento ao recurso interposto por Délvio Buffulin em face da rejeição da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Embargou de declaração e interpôs recurso especial no referido agravo, devendo, este, permanecer retido nos autos para oportuno processamento e exame de admissibilidade se o recorrente reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final.

Trasladada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento 2003.03.00.001495-2 (20528/50529) que inadmitiu o recurso especial e manteve a concessão de medida liminar em ação civil pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Délvio Buffulin se manifesta (fls. 20537/20541) acerca dos honorários do perito contábil alegando serem exorbitantes e requerendo sua redução pela metade. Nova manifestação (fls. 20545/20565) e juntada de cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 20463.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20571/20573). Dentre outros pedidos, ressalta o indeferimento dos honorários requeridos pelo perito contábil em face da sua imprestabilidade.

Juntada de esclarecimentos requeridos por Délvio Buffulin ao perito judicial (fls. 20575/20582).

Despacho de fl. 20583, dando ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, fixando os honorários definitivos do perito contábil e determinando à União Federal o depósito correspondente.

Délvio Buffulin (fls. 20592/20594) requer dilação de prazo para se pronunciar em relação aos esclarecimentos do perito judicial.

Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A (fls. 20596/20597) reiteram pedido de remessa dos autos ao perito para que proceda à individualização e retificação das avaliações realizadas.

Délvio Buffulin apresenta sua manifestação em relação aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 20598/20608) alegando preliminarmente a nulidade do trabalho dos peritos do juízo por não haver trazido os números do CREA/PR nos quais se encontram inscritos, bem como não têm o visto dessa instituição habilitando-os a prestarem serviços no Estado de São Paulo, tudo nos termos da Lei Federal 5194/1966, artigos 14, 55 e 58. Esperam

23 2017
3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

que os peritos sanem referidas irregularidades, pois segundo alegam não houve resposta adequada nos esclarecimentos prestados pelos peritos judiciais,

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20614/20615) aduzindo que a matéria objeto da perícia já está suficientemente esclarecida, o que demonstra o teor protelatório da manifestação de Délvio Buffulin.

Despacho de fl. 20624 determinando nova intimação da União Federal para que dê cumprimento ao despacho de fl. 20581 e efetue o depósito dos honorários periciais definitivos, realizado às fls. 20641/20642.

Auto de penhora no rosto dos autos, por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, mandado expedido nos autos da Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional em face de Antônio Carlos da Gama e Silva.

Ministério Público Federal em atendimento ao despacho (fl. 20681) dando vista ao Ministério Público Federal acerca do requerimento do co-réu Délvio Buffulin (fls. 20650/20680) em relação à suspensão do andamento desta ação civil pública, assim como determinado pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário 377.114, até o julgamento da Reclamação 2138, onde será definida a competência para as ações de improbidade contra agentes políticos, se manifesta (fls. 20682/20684) argumentando o descabimento do pedido.

Despacho (fls. 20686) ressaltando que no de fl. 17708 este Juízo indicou os números dos CREA/PR dos peritos. Contudo, determina a intimação dos peritos judiciais para comprovação da regular habilitação perante o

colacao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

CREA/SP. Intimados, via precatória, os peritos juntaram documentos (fls. 20702/20812). Vista às partes (fl. 20813).

Juntada de cópia do agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 20815/20821) em face da inadmissão de recurso especial, ao qual foi negado provimento.

Manifestação da Incal Incorporações S.A. e outros (fl. 20833) alegando ausência de comprovante de ART - Autorização de Responsabilidade Técnica pelos peritos judiciais.

Délvio Buffulin (fls. 20834/20836) reconhece que restou afastada a preliminar de nulidade da perícia em face da juntada dos documentos pelos peritos e reitera o pedido de sobrestamento do feito como anteriormente requerido.

O Ministério Público Federal se manifesta (fls. 20842/20849) alegando que as impugnações concernentes aos peritos nomeados são totalmente infundadas, o que se traduz em evidente expediente protelatório, inexistindo qualquer impedimento legal para sua atuação em unidade da federação diversa da origem.

Despacho (fl. 20851) declarando prejudicada a preliminar de nulidade lançada pelo co-réu Délvio Buffulin; considerando que nenhuma consequência processual poderá advir do noticiado sobrestamento da Reclamação 2138/DF em face da manifestação, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 2797-2/DF em setembro de 2005 reconhecendo a inexistência de foro por prerrogativa de função no processo e julgamento de ações de improbidade administrativa; determinando, ainda, a manifestação do autor e réus acerca do interesse em realização de prova testemunhal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Embargos de Declaração interpostos por Délvio Buffulin (fls. 20867/20874) em face de suposta omissão em relação ao pedido de sobrestamento da presente ação civil pública que foi recebido e dado parcial provimento (fls. 20890/20893). Interposto agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 20898/20927)

Atendendo à determinação de fl. 20851, Nicolau dos Santos Neto (fls. 20862/20863), Délvio Buffulin (fls. 20875/20879), Incal Incorporações S.A (fls. 20882/20883), Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20889/20885), Fábio Monteiro de Barros (fls. 20886/20887), José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fls. 20888/20889), requerem a realização de prova testemunhal e arrolam suas testemunhas.

Despacho de fl. 20928 determinando a manifestação de Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin sobre a pertinência das testemunhas arroladas. Justificativas apresentadas pelos réus (fls. 20936/20938 e 20939/20940).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20930/20934) impugnando a oitiva das testemunhas Luiz Roberto Brandão Pires e José Carlos Pellegrino, por terem atuado, respectivamente, como Perito Judicial e Assistente-Técnico de réu nesta demanda. Apresenta, ainda, rol de testemunhas.

Em atendimento do despacho de fl. 20943, Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin esclarecem (fls. 20955/20956 e 20958/20962) os fatos sobre os quais irão depor as testemunhas arroladas.

Exas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Atendido (fl. 20948) o Ofício do juízo da 1ª Vara Criminal Federal solicitando cópia de documentos a vista de promoção ministerial (fls. 20944/20946).

Despacho determinando a intimação pessoal da União Federal bem como da Sindica da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda. (fl. 20963 e 20992).

Despacho (fls. 20994/20998) deliberando acerca das testemunhas arroladas e designando audiência de instrução e julgamento.

Manifestação da União Federal (fls. 21028/21034) relatando o pedido lançado na inicial e requerendo a designação da oitiva de testemunhas e após, oportunidade de apresentação de memoriais, além de serem estes apensados aos autos da ação civil pública 2000.61.00.012554-5.

Manifestação da testemunha Alfredo Soares da Silva (fls. 21102/212116) informando que viajará na data designada para sua oitiva.

Juntada de agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 21117/21129), alegando cerceamento de defesa em face do indeferimento de testemunha arrolada.

Despacho de fls. 21138/21139 deliberando acerca da audiência.

Délvio Buffulin (fls. 21147/21228) junta aos autos o acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que encerrou a questão no âmbito criminal, tendo sido julgada improcedente a ação criminal proposta contra ele, por votação unânime. Requer (fls. 21235/21237) sua imediata exclusão do

lofca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

pólo passivo e, caso assim não entenda este Juízo, seja a presente ação julgada improcedente em relação a ele.

Decisão (fls. 21231/21233) considerando não ser o momento adequado para análise do pedido de fls. 21147/21228 lançado pelo co-réu Délvio Buffulin havendo de ser reconhecida eventual improcedência em relação ao peticionário quando da decisão final. Agravo retido interposto por Délvio (fls. 21249/21263).

Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inquirição de testemunha de acusação (fls. 21273/21289).

Deliberações diversas acerca das testemunhas, nos despachos de fls. 21290/21291 e 21302.

Ofício encaminhado pelo Senhor Delegado de Polícia Federal (fls. 21324/21326) informando que o réu Nicolau dos Santos Neto não pretende comparecer à audiência.

Despacho (fl. 21372) deliberando acerca da oitiva das testemunhas excepcionadas pelo artigo 411, do Código de Processo Civil. Tito Lívio Ferreira Gomide informa (fls. 21388/21309) a impossibilidade de comparecer ao Juízo por motivos de saúde, consoante anexo atestado.

Indeferido em audiência o requerimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto para oitiva do Perito Assistente (fls. 21404/21408), considerando que nos termos do artigo 435 do CPC, a oitiva do perito deve trazer esclarecimentos e não discussões, como pretendido. Esclarece esta magistrada que as informações solicitadas foram respondidas, tratando-se de retificações e

Nicolau



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

não esclarecimentos. Interposto agravo retido dessa decisão, pugnando pela posterior apresentação das razões do agravo, já determinado o prazo de cinco dias.

Incal Incorporações S.A requer a juntada de cópia da medida cautelar ajuizada em desfavor da União Federal (fls. 21450/21506) visando a realização de perícia técnica no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja construção estava a seu cargo, tendo sido indeferida por ausência de interesse de agir, haja vista a realização de perícia nos autos desta ação civil pública de nº 98.36590-7. Dessa decisão foi interposta apelação, a qual foi negado provimento pelo Eg. TRF desta 3ª Região.

Grupo OK Construções e Incorporações, Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. – CIM, Itália Brasília Veículos Ltda., Banco OK de Investimentos S/A, Agropecuária Santo Estevão S/A, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira, réus na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, distribuída a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal sob o nº 2000.61.00012554-5 por dependência a esta ação civil pública promovida em face de Délvio Buffulin e outros, em razão da causa de pedido comum, requerem vista dos autos da presente ação civil pública, com certificação de eventuais audiências de produção de provas sem intimação dos requerentes, e, se positiva, a anulação dos atos praticados, reabrindo-se os respectivos prazos com vista aos requerentes (fls. 21508/21629).

Nicolau dos Santos Neto apresenta as razões do agravo retido interposto em audiência (fls. 21631/21640).

Nicolas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. interpõem agravo retido da decisão de fls. 21335 (fls. 21650/21652).

José Eduardo Ferraz interpõe agravo retido à decisão de fls. 21335 que indeferiu a oitiva de Alfredo Soares da Silva (fls. 21653/21654).

Fábio Monteiro de Barros Filho, interpõe agravo retido à decisão de fls. 21440/21441 e 21446, que indeferiu a oitiva de Tito Lívio Ferreira Gomide (fls. 21655).

Nicolau dos Santos Neto (fls. 21657/21693) requer a juntada de fotografias extraídas quando da construção/obras, visando melhor elucidação dos fatos.

Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. requerem a juntada de todos os anexos encartados na ação penal que tramita contra os réus (fl. 21698).

Despacho (fl. 21699) determinando a manifestação do Ministério Público em face da petição de fls. 21520 e ss., bem como em relação aos agravos retidos interpostos, ainda, sejam encartados em anexo, cópia da ação penal conforme requerido à fl. 21698.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 21700/21712) afirmando ser descabida a alegação de cerceamento de defesa dos réus da ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5 e impugnando os agravos retidos interpostos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Manifestação da União Federal (fls. 21717/21740) afirmando ser protelatória, inoportuna, e descabida a alegação de cerceamento de defesa de fls. 21526 e ss., em face da inexistência de qualquer prejuízo aos réus, pois que, além de serem diferentes, suas condutas ímprobas restaram minudenciadas e comprovadas em ambos os feitos, cada qual suficientemente instruído para o respectivo e adequado julgamento. Impugna os agravos retidos interpostos.

Decisão (fls. 21741/21743) afastando a alegada nulidade dos atos processuais praticados neste feito, bem como ausência de cerceamento de defesa. Apesar da distribuição por dependência dos feitos, este Juízo considera, na esteira da norma inserta nos artigos 103 e 106, ambos do Código de Processo Civil, que inexistente exigência de instrução probatória conjunta dos processos conexos, haja vista que o objetivo desse instituto é evitar, como dito, decisões conflitantes.

Decisão (fl. 21758) determinando a oitiva de testemunhas conforme determinação das decisões prolatadas pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos agravos de instrumento nº 2007.03.00.104249-3 (fls. 21745/21747) e 2007.03.00.101423-0 (fls. 21748/ 21751).

Agravo de Instrumento interposto da decisão que negou vistas dos autos conexos, adiada para o prazo dos memoriais (fls. 21787/21813).

Despacho (fl. 21819) determinando a atualização do endereço da testemunha arrolada pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto.

Juntada da carta precatória da oitiva da testemunha Antônio Paulo Teixeira Magalhães (fls. 21825/21981).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Despachos (fls. 21986 e 21994) deliberando acerca da nova audiência.

Termo de audiência (fls. 22013/22016) onde consta o indeferimento do pedido dos réus, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A., da declaração de nulidade da oitiva das testemunhas anteriormente ouvidas por este Juízo, em face da inversão da ordem. Este Juízo fundamentou essa decisão no manifesto propósito protelatório dos réus, quando deveriam ter se insurgido quando tomaram ciência da decisão da lavra do TRT3ª Região.

Oitiva de testemunhas (fls. 22017/22024)

Termos de declaração e depoimentos prestados pela testemunha Marco Aurélio Gil de Oliveira feito juntos aos autos (fls. 22025/22040).

Juntada aos autos (fls. 22053/22055) do indeferimento da liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 2008.03.00.036813-9 impetrado pelo Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Outros, visando anular toda a instrução probatória realizada, em face da conexão das duas demandas.

Juntada do agravo de instrumento interposto perante o Eg. TRF da 3ª Região em face do indeferimento do agravo retido com razões em audiência, com prazo de memoriais (fls. 22058/22074).

Manifestação do Ministério Público Federal pela juntada de documentos que elenca, inclusive decisões das ações penais (fls. 22075/22747, 22754/22830 e 22831/22949).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Memoriais pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 22958/22967), Nicolau dos Santos Neto (fls. 22969/23001 e 23444/23464) reiterando as preliminares de impossibilidade jurídica da ação, coisa julgada em face da aprovação pelo TCU dos termos da licitação, prescrição, Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 23006/23032), Ministério Público Federal (fls. 23036/23230), Délvio Buffulin (fls. 23232/23322), Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 23326/23432).

Oficiado o 8º Ofício do Fórum Central de São Paulo, nos termos do despacho de fl. 20981, para que decline o nome do novo síndico da Construtora Ikal – Massa Falida.

Juntada de cópia do agravo de instrumento nº 2007.03.00.056424-6 (fls. 23440/23442) considerado prejudicado em face do improvlmento do agravo de instrumento nº 02005.03.00.045451-1.

Deferido (fl. 23478) requerimento da União Federal (fls. 23469/23475) para expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis para que mantenha o registro da indisponibilidade dos bens da Construtora Ikal Ltda. e à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual.

Juntada de cópia dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.104249-3 (fls. 23482/23496) e 2007.03.00.101423-0 (fls. 23498/23517).

Manifestação da Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 23521/23545) requerendo a juntada de sentença proferida em processo criminal que reconheceu que João César Valentini jamais administrou a

20/06



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Construtora Ikal Ltda, pela qual entende não ter a peticionaria qualquer responsabilidade no eventual superfaturamento da obra do Fórum Trabalhista.

Despacho (fl. 23551) determinando, em face da informação da 8ª Vara Cível Central da Capital, a intimação pessoal do síndico da massa falida da Construtora Ikal Ltda. para, querendo, apresentar memoriais.

Despacho (fl. 23566) promovendo vista ao Ministério Público Federal e à União Federal dos memoriais apresentados às fls. 23558/23565, pela Construtora Ikal Ltda., quando requereu a nulidade das audiências realizadas no curso da instrução. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 23568/23576) pleiteando o indeferimento dos requerimentos formulados, o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, Inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim (fls. 23593/23601) informando do depósito judicial em favor de Antônio Carlos da Gama e Silva.

União Federal (fls. 23603/23616) manifesta-se acerca dos "memoriais complementares", feito juntos pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto e a polção da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda.

Decisão (fls. 23619/23623) afastando a nulidade argüida pela Construtora Ikal Ltda.

Em atendimento ao despacho de fl. 23624, foi expedido novo ofício ao Exmo. Senhor Juiz Corregedor dos Cartórios Imobiliários da Comarca de São Paulo informando que ainda persiste a indisponibilidade dos bens dos réus conforme determinada nestes autos.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Juntada do agravo de instrumento de nº 2005.03.00.045451-1 (fls. 23631/23640).

Despacho (fl. 23641) determinando a suspensão do andamento deste feito em face da exceção de suspeição argüida pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto.

Ofício encaminhado pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, informando haver procedido ao registro da indisponibilidade de bens, conforme certidão em anexo (fls. 23649/23651).

Juntada de cópia do v. acórdão do Eg. TRF 3ª Região proferido nos autos da Cautelar Inominada nº 0032242-94.1998.403.6100 (fls. 23683/23688).

Manifestação da União Federal (fls. 23692/23694) informando e juntando aos autos cópia da decisão prolatada pelo Eg. TRF 3ª Região (fls. 23695/23704), que rejeitou a Exceção de Suspeição oposta por Nicolau dos Santos Neto (proc. 0018063-72.2009.403.6100).

Despacho (fl. 23705) determinando a promoção de vista à União Federal para que informe acerca do andamento do mandado de segurança nº 0036-26.2008.403.0000 e do agravo de instrumento nº 0024969-79.2008.403.0000.

Manifestação da União Federal (fls. 23709/23714) requerendo o regular processamento do feito. Juntou cópia do andamento de recursos (fls. 23715/23722).

Informações em mandado de segurança (fls. 23730/23738).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Peticona o co-réu Antônio Carlos Gama e Silva (fls. 23739) requerendo a juntada de cópia da sentença de absolvição proferida em relação ao co-réu nos autos da ação penal nº 2000.6781.003274-1, proferida pelo Juízo Federal Criminal da 1ª Vara em São Paulo (fls. 23740/23755).

Manifestações do co-réu Délvio Buffulin (fls. 23756/23758 e 23783/23789).

Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preliminares referentes à inépcia da inicial e carência de ação em face da ilegitimidade passiva argüidas por Antônio Carlos da Gama e Silva; Inépcia da inicial por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a falta de condições da ação, levantadas pela Incal Incorporações S.A, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz e Monteiro de Barros Investimentos S.A; Incompetência absoluta do juízo; falta de capacidade processual dos procuradores da república para ingressarem em juízo contra autoridade que goze de prerrogativa de foro, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para ingressar em juízo com ação civil pública, levantadas por Délvio Buffulin; incompetência absoluta, ilegitimidade passiva bem como inépcia da inicial, pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.; e, falta de interesse de agir e prescrição argüidas por Nicolau dos Santos Neto, foram analisadas e superadas no despacho saneador.

BRAN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Verifico, contudo, que o co-réu Nicolau dos Santos Neto trouxe novamente à baila, em "*memoriais complementares*", a questão da impossibilidade jurídica da ação de improbidade em face da prerrogativa de foro do agente político. Ressalto que, apesar de preclusa referida matéria, cabe a este juízo sobre ela se manifestar vez que postergou sua análise, quando do despacho de fls. 24496/24500, para o momento da prolação da decisão final.

Reitero que esta questão restou exaustivamente analisada e bem colocada a fundamentação exarada na resp. decisão saneadora, quando da preliminar levantada pelo co-réu Délvio Buffulin, ao que reafirmo, além de preclusa essa questão, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexistente direito a foro especial ou a prerrogativa de foro a quem tenha sido destituído da função pública cujo exercício lho assegurava (RE 599650, Relator Ministro Cezar Peluso, 29.09.2009). Por outro lado, a Reclamação nº 2138/STF não alcança o co-réu Nicolau dos Santos Neto, considerando que se refere a Ministro de Estado, para o qual se aplica a Lei nº 1079/50 e essa decisão tem efeito interpartes.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Impende observar, antes de adentrar nas questões de fato e de direito, nos termos do indeferimento ao pedido dos réus dos autos da ação civil pública de nº 2000.61.00012554-5 distribuída por dependência a esta ação civil pública em razão da causa de pedido comum (fls. 21508/21629), que, já restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2000.03.00.033614-0, que a **conexão** daqueles autos com esta ação civil pública de nº 98.0036590-7 foi **reconhecida para fins de julgamento simultâneo, sem, contudo, se ater à obrigatoriedade da reunião física dos processos.**

N. J. J. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Em assim sendo, as decisões haverão de ser proferidas em separado, mas simultaneamente.

Cabe consignar, em primeiro lugar, que diversos foram os pedidos lançados na exordial desta ação civil pública, os quais, em sua maioria encontram-se superados, isto, em face do desenrolar dos acontecimentos desde o momento crucial da percepção das irregularidades que estavam ocorrendo com a construção do fórum trabalhista de São Paulo.

Assim, questões como a determinação para que a Incal Incorporações Ltda., concluísse as obras, sob pena de cominação diária de multa, ou a prestação da obrigação por terceiros à custa da empresa contratada restaram ineficazes quando se decidiu pela rescisão do contrato estabelecido para referida obra; na mesma esteira, restou superada a pretendida declaração de nulidade dos aditivos contratuais firmados pelo TRT da 2ª Região através do co-réu Délvio Buffulin com a Incal Incorporações Ltda., questão decidida nos autos da ação cautelar 98.00.32242-6 proposta perante esta 12ª Vara Cível, que assegurou a suspensão da liberação dos recursos relativos às "Escrituras de Retificação e Ratificação de Aditamento", lavrada em 17.06.98, às fls. 325 do Livro 1684 do 14º Tabelionato desta Capital e "Escritura de Retificação e Ratificação", lavrada em 15.07.98, às fls. 393 do Livro 1681, daquelas mesmas notas. Contudo, restou decidido que a questão da restituição dos valores repassados por força desses aditivos somente seriam analisados na ação principal (fls. 24560/2424565). Eventual decisão acerca da obrigação de devolução desses valores haverá de integrar o montante em sede de liquidação de sentença.

Verifico, portanto, que restaram, para análise, nestes autos, os demais pedidos (e, f, g, h e l).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Em assim sendo, o Ministério Público Federal por meio da presente ação civil pública, busca o ressarcimento dos danos causados ao erário em razão da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, com o reconhecimento da concorrência e do benefício dos réus com a prática de atos de improbidade, e condenação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigos 3º e 12, da Lei nº 8.429/92, com supedâneo nos artigos 159 e 1528, ambos do Código Civil, cumulado com reparação dos danos sofridos pela coletividade, com o retardamento da conclusão das obras, devendo ser, referida reparação, revertida ao Fundo de Defesa de Direito Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85 e com dano moral, com fundamento no disposto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei 8.078/90 e com assento na Súmula nº 37 do colendo Superior Tribunal de Justiça que fixa a possibilidade de cumulação da indenização por dano material e moral, oriunda do mesmo fato.

Em verdade, existe a necessidade de controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público.

Dentro dessa ótica, é preciso combater a improbidade administrativa caracterizada principalmente pela corrupção dentro da Administração Pública, que promove o desvirtuamento da coisa pública, afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos.

Ócio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa.

Todo o agir da Administração Pública dentro dos três poderes está preso aos ditames da lei, sendo ela o seu suporte e limite. Sem dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em lei ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa.

Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência.

A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, disciplinado pela lei 8.429/92, diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas consideradas "atos de improbidade". Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Referida lei se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca.

Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

podem adquirir. Assim, considerando as multifárias condutas do servidor que podem consubstanciar um ato de improbidade, devo ressaltar, nesse ponto, a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa dispõe que:

"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

À luz de abalizada doutrina, "a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - 879040, DJU 13.11.2008, Rel. Min. Luiz Fux).

Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisadas as condutas praticadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

pelos agentes públicos, poder-se-á verificar a subsunção dessas aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa.

Analisando o caso concreto, verifico que o autor, em sua petição inicial, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992.

Ocorre que cabe ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato. Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pelo eminente Desembargador Federal Carlos Olavo, na Apelação Civil 200533000260347, TRF da 1ª Região, e-DJF1 29.07.2011, p. 33, quando assevera que *"não caracteriza pedido genérico quando o autor, nas ações de improbidade administrativa, pleiteia a condenação do requerido às penas descritas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, pois se trata de norma de extensão, que deve ser cominado com os arts. 9º, 10 e 11 do mesmo diploma legal, da qual o quantum deve ser fixado dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano, e o provelto patrimonial do agente... O que importa para as ações de improbidade administrativa é a descrição dos fatos, cabendo ao juiz fazer a subsunção às normas legais."*

Passo à análise de alguns dispositivos que considero pertinentes *in casu*, como o teor do artigo 2º da Lei 8.429/92, *in verbis*:

"art. 2º *Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Por sua vez, o artigo 3º estabelece que o terceiro estranho aos quadros da Administração e que não se enquadra no conceito de agente público do artigo 2º, da mesma lei, pessoa física ou jurídica, pode ser considerado ímprobo e se sujeitar às disposições desta legislação, no que couber, desde que tenha concorrido de qualquer modo para sua efetivação ou tenha se beneficiado de forma direta ou indireta com a sua prática.

Verifico que a presente ação civil pública, em face da alegada concorrência e benefício dos réus elencados na inicial com a prática de atos de improbidade, teve seu fundamento nesses artigos 2º e 3º, considerando que alguns réus eram membros integrantes do Poder Judiciário, e, assim, agentes da Administração Pública, enquanto outros, estranhos aos seus quadros.

Dessa forma, nos termos do artigo 3º da 8.429/92, basta ao terceiro apenas ter se beneficiado do ato ímprobo, de forma direta ou indireta. Por outro lado, como beneficiários de forma indireta, a comprovação dos atos perpetrados deverão de ser considerados em face da clara descrição da causa de pedir, sendo necessária a comprovação de que os réus conheciam a irregularidade do ato ilícitamente realizado, tendo agido com dolo ou culpa grave, equiparável à conduta dolosa, no caso de dano ao erário (ar. 10, da LIA). Em assim sendo, a conduta de cada um dos co-réus haverá de ser analisada no curso desta decisão.

Para definição do ato de improbidade administrativa cabe transcrever ainda, o *caput* do artigo 9º da Lei 8429/92, *in verbis*:

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

"Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e notadamente:

1- ..."

Este artigo trata da conduta de improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e conseqüência inevitável dos atos de corrupção. O ato improprio por enriquecimento ilícito do agente é, por excelência, a conduta que melhor se ajusta à idéia de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o conceito de Improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 desta lei.

Em assim sendo, o dispositivo do art. 9º exige, para sua configuração, o enriquecimento ilícito pelo recebimento de vantagem patrimonial indevida; a conduta dolosa daquele que realiza a conduta; a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, o nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida.

Indispensável que haja enriquecimento patrimonial indevido, eis que, se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 10 ou 11.

Elene



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Pontuo, portanto, que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Nele, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Ressalto que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92. Por sua vez, os atos de improbidade administrativa contemplados no artigo 11 da Lei 8429/92, independem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário), para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito.

Haverá no curso desta decisão a verificação do enquadramento, pelo autor, do beneficiário indireto ao ato tido como improbo, evidentemente, com delimitação da conduta dolosa ou excepcional atuação culposa do art. 10 de forma grave e equiparável ao dolo.

Observo que o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, que delimita as sanções aplicáveis ao agente considerado improbo, prescreve que o ressarcimento dos prejuízos sofridos e a perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, não têm natureza punitiva. Trata-se, a primeira, relacionada ao inciso I, de mera recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público ou os elencados no artigo 3º da lei supra.

O art. 12 da Lei 8.429/92 assim estabelece:

Elene



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa cível de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa cível de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - ...

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o provelto patrimonial obtido pelo agente."

Observo que os réus **Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz e Construtora Ikal Ltda.** apresentaram contestação única, alegando em sua defesa, no mérito, que o atraso dos repasses dos pagamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

causou prejuízos aos contestantes e, que, desses fatos decorreram os aditivos contratuais para regularização e manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

Individualmente, os demais réus apresentaram suas defesas:

Antônio Carlos da Gama e Silva afirma no mérito que a criação da Comissão de Construção decorreu das dificuldades de cumprimento por parte do TRT2 do cronograma de desembolso originariamente pactuado, o que acarretou reflexos no cronograma físico de implantação; que praticou ato administrativo enunciativo, atos que não ordena a atividade administrativa interna, nem estabelece uma relação negocial entre o Poder Público e o particular; que a Comissão de Construção possuía absoluta autonomia em suas decisões, que em várias ocasiões recomendou à Comissão de Construção que diligenciasse junto a fornecedores, auditoria técnica dos contratos, o que comprova não ter sido conivente, nem omissa, apenas cumpriu, nos limites da contratação, com todas as obrigações então assumidas; por fim, alega ser indispensável a prova da sua atuação culposa, sendo notória a inexistência de qualquer liame que justifique a pretensão contra ele deduzida.

Nicolau dos Santos Neto apresenta sua contestação alegando no mérito, que houve confusão do autor quanto a natureza jurídica do contrato, pois o estabelecido com a vencedora do certame foi "contrato de compra e venda de coisa futura", não sendo, pela legislação, exigido a apresentação de "projeto básico", e não se tratou de contratação de obra e serviços públicos; assegura que inexistiu irregularidade no pagamento de parcela do preço ajustado sem a entrega da coisa; quanto à adjudicação do contrato à empresa que não participou do certame, afirma que quando a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. apresentou sua proposta afirmou que sendo vencedora o

6300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

empreendimento seria implementado pela sua subsidiária Incal Incorporações S.A., que foi criada única e exclusivamente para realizar a obra; que inexistiu ilegalidade no fato do imóvel permanecer na posse da Incal até expedição do habite-se; que a administração pública não se encontrava obrigada a exigir da Incal qualquer garantia para a assinatura do contrato pois a Lei das Sociedades Anônimas não estabelece patamares mínimos de capital social para qualquer empresa; que todos os aditivos firmados com a Incal visavam apenas a prorrogação do prazo de execução do contrato; que a partir de 15.09.1992 não mais liberou qualquer pagamento à Incal, limitando-se a acompanhar o andamento das obras; que todo o processo licitatório foi acompanhado pela imprensa; e, por fim, não houve comprovação de qualquer prejuízo efetivo aos cofres públicos.

Délvio Buffulin apresenta sua defesa alegando no mérito, que as irregularidades apontadas na realização da licitação, contratação da construtora e execução do contrato, no período compreendido entre início de 1992 e setembro 1996 não tiveram a sua participação; que o primeiro aditivo ao contrato foi firmado em 21.10.1994 pelo então presidente Rubens Aidar; quando assumiu a presidência encontrou o contrato em fase adiantada de execução, apesar do atraso significativo no cumprimento de seu cronograma físico e, como no período anterior, o acompanhamento da obra permaneceu sob a responsabilidade da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista, continuaram os valores a ser liberados à construtora mediante pareceres do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva; que foi compelido a firmar três aditivos do contrato através de escritura pública de re-ratificação, com a prorrogação do prazo de conclusão da obra para 04.04.99, em virtude dos atrasos verificados durante os cinco anos anteriores à sua gestão sob pena de paralisar a obra; que o resultado da Auditoria Técnica realizada pelo TCU e finalizada em 1996, concluiu

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

pelo prosseguimento da obra de construção do Fórum Trabalhista; que ele, Délvio, determinou a lavratura da escritura de venda e compra em 19.12.1996, tendo o TRT como outorgado comprador e a Incal como outorgante vendedora; quando assumiu a presidência do TRT2, Délvio Buffulin viu-se diante da necessidade de dar continuidade à obra iniciada havia anos, tendo sido, a maior parte dos atos considerados ilegais pelo MPF praticados antes da sua gestão; que a maioria dos atos que praticou no exercício de suas atribuições referentes à ordenação de despesa configuram verdadeiros atos vinculados, sem qualquer discricionariedade, foram meramente de rotina e praticados após a manifestação técnica que autorizavam sua edição; que o segundo termo aditivo que assinou, tratava-se de matéria idêntica ao Primeiro Termo Aditivo celebrado em 21.10.1994 pelo então Presidente Juiz Rubens Aidar e celebrado porque o Primeiro não houvera sido cumprido em decorrência dos atrasos das liberações de recursos orçamentários e a fim de evitar a paralisação da obra e eventual ação judicial de autoria da construtora; que ele, Délvio, não teve alternativa a não ser a assinatura deste termo aditivo e do Terceiro, realizado a fim de que a obra não fosse paralisada; que todos os termos versam sobre readequação de pagamento e de prazos; segundo Délvio, as verbas orçamentárias destinadas ao TRT dependiam de liberação pelo Tribunal Superior do Trabalho, e, havendo dotação orçamentária para o TRT2 no exercício de 98, no valor de R\$ 22 milhões para construção do fórum procedeu à consulta (Ofício CP nº 131/98) junto àquele Superior acerca do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela construtora, obtendo resposta positiva em 16.06.1998 através do Ofício STST.GDGCA.GP nº 292/98, confirmando estar a Administração vinculada à obrigatoriedade de manter as condições da proposta, devido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo à construtora demonstrar o incremento dos custos a ser examinado e decidido pela unidade técnica do TRT2; que, em 15.06.1998, orientou o Eng. Gilberto Palxão que caberia o reequilíbrio econômico financeiro do

dele



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

contrato, sugerindo algumas alterações à proposta da Incal, merecendo especial relevo a de diminuição do valor em mais de R\$ 3 milhões e 700 mil reais; que, ele, Dêlvio, procedeu fundamentado pela orientação do Tribunal Superior do Trabalho e da análise técnica do Eng. Gilberto Paixão e da necessidade de concluir o fórum trabalhista; que agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente e, de acordo com a orientação do TST; que estava obrigado a manter as condições da proposta, e, em se tratando de aditivo a ato vinculado, poderia ser responsabilizado civil e administrativamente em eventual omissão; para ele, nenhuma procedência ter a acusação de "desvio de finalidade" dos recursos orçamentários considerando a correlação lógica existente entre o termo aditivo celebrado e a dotação orçamentária disponível; que o MPF busca penalizar o réu então Presidente Dêlvio Buffulin, por haver supostamente desobedecido suas "recomendações" (relativa ao Termo Aditivo de 17.06.98); que referidas "recomendações" nada são do que conselhos, ou avisos e não têm natureza jurídica, significando que sua desobediência não acarreta qualquer sanção jurídica, não é ordem judicial; que face ao abuso na utilização de "recomendações" o réu Dêlvio Buffulin ingressou com pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98; que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acatou seu pedido em data anterior à celebração do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico do Contrato (08.06.1998) revendo o ato que, tal como realizado, excedeu os limites do artigo 6º, inciso XX, da LC 75/93; que à época da assinatura desse aditivo não havia qualquer "recomendação" do MPF que contrariasse referido procedimento; que o réu Dêlvio não desrespeitou qualquer recomendação ministerial ao celebrar os termos aditivos e em especial ao referente ao de reequilíbrio econômico financeiro do contrato; argumenta a impropriedade do pedido do MPF vez que não restou provada lesão ao patrimônio público, ao contrário, houve demonstrações claras e inequívocas de que eventual omissão por parte o réu, na qualidade de Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

do TRT da 2ª Região teria causado efetivamente danos de considerável vulto ao erário público; alega inexistência de qualquer evidência de enriquecimento ilícito ou desvio de verbas públicas por ele e ausência de dano ao patrimônio público; que os atos administrativos editados por ele têm fundamento inequívoco na ordem jurídica, o que torna descabida a alegação de lesão ao patrimônio público e de ato de improbidade administrativa.

Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. alega no mérito, que, de acordo com a auditoria fiscal realizada não recebeu valor algum que pudesse se relacionar com as obras da construção do fórum trabalhista, com os pagamentos efetuados pelo TRT ou mesmo com qualquer das rés; que não há provas ou indícios de remessa de recursos para o exterior; que a partir de maio/92 tornou-se acionista minoritária da INCAL INC., detentora de 1% das ações representativas do capital social desta; que jamais exerceu gerência ou deteve poder de mando na INCAL INC.; que não exerceu a gerência da Construtora IKAL, detendo a participação, nesta de 0,01%; que desde dez/97 deixou de ser acionista da Incal Incorporações S.A.; que desde agosto/95 não é mais sócia da Construtora Ikal; que jamais recebeu um centavo das quantias pagas ao TRT; que tudo leva a crer que a presença da Incal Alumínio no pólo passivo deve-se unicamente à circunstância de ter sido, um dia, acionista minoritária da Incal Incorporações e sócia, também minoritária da Construtora Ikal.

Verifico que praticamente todas as argumentações lançadas nas contestações dos co-réus Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Teixeira Ferraz foram devidamente analisadas e restaram superadas quando da decisão proferida em sede recursal em relação ao processo criminal nº 2000.61.81.001198-1, no qual figuram como co-réus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Não é demais reafirmar que as jurisdições penal e civil são independentes, o que não significa incomunicáveis. No entanto, mais que isso, acerca dessa comunicabilidade, o ordenamento jurídico consigna, expressamente que *"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*, eis o teor do art. 935, do CC/2002, antigo art. 1525 do CC/1916.

In casu, nos autos da ação penal se entendeu devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, em relação a esses co-réus, Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Teixeira Ferraz, não podendo o juízo cível concluir de forma diversa, dadas as competências próprias. No entanto, a conduta dos co-réus frente à responsabilização civil, inclusive em relação à conduta dos demais réus, Délvio Buffulln e Antônio Carlos da Gama e Silva, será objeto de análise em separado.

Cabe observar que através da reforma judiciária de 1841 se estabeleceu o princípio da independência das ações civil e criminal, além da influência da coisa julgada do processo criminal sobre a ação cível, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato e autoria, quando já estiverem decididas no âmbito criminal.

Não obstante, poderemos estar frente a casos em que a irresponsabilidade criminal não significa irresponsabilidade civil, pois o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil. É possível que o ato repercuta tanto na ordem civil, em virtude de sua gravidade e conseqüências, de um lado, por infringir norma de direito público, constituindo crime, e de outro, porque acarreta prejuízo a terceiro.

Colaco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Neste caso, necessária a dupla reação do ordenamento jurídico, impondo a pena ao denunciado e acolhendo o pedido de indenização.

Neste sentido, o artigo 935 do CC/2002, antigo 1525 do CC/1916, consagra o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, quando preceitua em sua primeira parte que *"a responsabilidade civil é independente da criminal..."* e, entretanto, o próprio artigo em sua segunda parte prevê que *"... não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*.

Não pretende o Código, obviamente, impedir a responsabilização civil quando afastada a responsabilidade penal por determinado fato; em verdade, o dispositivo apenas deixa claro que, relativamente à existência do fato em si e à sua autoria, não mais se pode retirar conclusão diversa daquela que restou cabalmente assentada no juízo criminal.

E, com fulcro nesse entendimento, cabe a esta magistrada analisar a conduta de cada réu, considerando que apesar de não terem sido todos os integrantes do pólo passivo destes autos a sofrer condenação criminal, os fatos que embasam a presente ação civil pública alcançam a quase totalidade dos co-réus.

Em assim sendo, antes de adentrar na análise da conduta de cada réu, impede a análise dos fatos, senão vejamos.

Em janeiro de 1992, época em que presidia o TRT, o réu Nicolau dos Santos Neto, deu início à licitação nº 01/92, na modalidade de concorrência pública, regida pelas disposições do Decreto-lei nº 2300/87, tendo por finalidade a aquisição de imóvel pronto, em construção ou a construir,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

adequado para a instalação inicial de setenta e nove Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo.

A auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União em 1992 (Procedimento TC 700.731/92-0), apesar de aceitar, preliminarmente e com ressalvas, os procedimentos adotados pelo TRT2 na contratação supra, detectou vícios de ilegalidade que macularam a licitação, em face da não observância das normas contidas no então vigente Estatuto das Licitações e Contratos (Decreto-lei 2.300/86). Consta do relatório que *"as inúmeras outras falhas e/ou irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção e ratificadas pelos pareceres técnicos emitidos por Analistas da SECEX-SP e da SAUDI, bem como no Parecer da douta procuradoria, dispensam comentários, no corpo deste voto, além do que foi dito no Relatório, uma vez que todas elas são desdobramentos e conseqüências do primeiro ponto levantado no exame da presente matéria"*. Ainda, considerou que o procedimento correto e legal seria realizar uma licitação para aquisição do terreno e, em seguida, outra, para a execução das obras do edifício do prédio adequado à instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento.

As obras que haveriam de ser por conta da própria Incal Inc. S.A. dependiam, na realidade, dos recursos do órgão contratante, o TRT2, quer dizer, a obra era inteiramente financiada pelo licitante. Isto se confirma quando se verifica que a Incal Inc. deu início às obras do Fórum Trabalhista somente após recebimento do TRT2 da importância de R\$ 33.946.507,49, em junho de 1993.

Para o TCU, o risco da Administração foi alto, considerando que ao mesmo tempo em que atuou como se particular fosse, sem supremacia de poder, o TRT2 assumiu graves riscos como financiadora das obras de engenharia em andamento e se posicionou, em face das cláusulas abusivas acordadas, em situação de inferioridade em face do particular contratado. Agrava esta afirmativa

elene



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Civil Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

a constatação de que a incorporadora limitava-se a emitir recibos a favor do TRT2, não exigindo, este, qualquer garantia recém-constituída.

O Tribunal de Contas da União, em 08.05.96, na decisão nº 231/96-TCU-Plenário, abraçando a tese do fato consumado, aceitou os procedimentos adotados até aquela data, pelo TRT-SP, *"tendo em vista a fase conclusiva em que se encontram as obras do edifício sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo"*, determinando, contudo, ao Presidente do TRT-2ª Região, *"a adoção de providências urgentes no sentido de transferir, imediatamente, as obras de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, incluindo o respectivo termo, para o seu nome, bem como a efetivação de medidas com vistas ao prosseguimento da respectiva obra em obediência rigorosa às normas e preceitos contidos no atual Estatuto de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93)."*

Por força dessa determinação do TCU, foi lavrada em 19.12.96, a escritura de venda e compra perante o 14º Tabelionato de Notas, constando que a Incal *"vendeu"* para o TRT2 o empreendimento, com o compromisso de finalizar a sua execução.

Contudo, o TRT2 não se adequou às normas da Lei 8.666/93, conforme determinado pelo TCU, contratando, por sua vez, em maio de 1993, em pleno curso da auditoria, o engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, co-réu nesta ação civil pública, para realizar vistorias e medições do andamento da obra. Essas vistorias se constituíram em justificativas para o desembolso das verbas públicas a favor da Incal Incorporações S.A.. A contratação desse profissional, segundo os anexos XVIII a XXII, não passou de pretexto para os desembolsos ilegais de verbas públicas a favor da Incal Inc. Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

A Equipe de Inspeção do TCU concluiu que o engenheiro não procedeu a uma medição efetiva do estágio da obra, com base em orçamentos detalhados em planilhas, fundamentados em quantitativos de serviços e fornecimentos que expressassem a composição de todos os custos unitários, elementos estes que devem constar de um projeto básico.

Assim, foram patrocinados desembolsos de recursos públicos sem a devida contraprestação da contratada, configurando pagamentos antecipados, o que era proibido pelo Decreto-lei 2.300/86 e pela vigente Lei 8.666/93. Até julho de 1998 o TRT2 desembolsou a quantia de R\$ 226.261.129,17, sem inclusão dos valores liberados à Incal Inc. por força do aditivo contratual, correspondendo esta importância a 98,70% do valor do contrato firmado entre o TRT e a incorporadora. Além disso, à Incal Inc. não foi sequer solicitada a prestação de qualquer espécie de garantia ao Poder Público, apesar de ser empresa recém-constituída, sem capital social ou bens que pudessem garantir o cumprimento do contrato.

A auditoria fiscal realizada a pedido do Ministério Público Federal, em 1998, constatou que, em 1992 - quando era Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o réu Nicolau dos Santos Neto -, a incorporadora recebeu do TRT no período de abril a julho de 1992 o equivalente a R\$ 33.939.719,55, tendo as obras iniciado somente em junho de 1993. Este valor possibilitou à Incal Incorporadora aumentar seu capital social além de obter ganhos líquidos no mercado financeiro no valor de CR\$ 2.309.083.904,97.

Segundo a Receita Federal os recursos também serviram para prover empresas do Grupo Monteiro de Barros, tendo sido a Monteiro de Barros Construções, aquinhoadas com R\$ 2.459.292,07. Para a Construtora Ikal Ltda., responsável pelas obras foi repassado o equivalente a R\$ 5.651.118,20.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Em 1993, foi destinado o valor correspondente a R\$ 17.516.092,52 à Construtora Ikal Ltda. Essas verbas públicas foram também desviadas pelos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz para uma financeira panamenha, em detrimento da obra do TRT2.

Em abril de 1998, outra auditoria foi iniciada pela Receita Federal de São Paulo, tendo sido verificado Notas Fiscais e Livros "Razão" onde foram escriturados os custos do Fórum Trabalhista contando a importância equivalente a R\$ 60.341.944,08 e, registrado o recebimento de recursos do TRT, através da incorporadora, sob a rubrica adiantamentos/reembolsos, da importância de R\$ 168.234.874,07 (anexo XXIII). A Receita Federal de São Paulo constatou o registro de recursos, desde 1992 para o paraíso fiscal no Panamá, a "International Real Estate Investments S.A.", cujos contratos foram firmados por Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferras, na qualidade de representantes da Construtora Incal S.A., atual Construtora Ikal Ltda.. Em dezembro de 1997, o montante de recursos enviados ao Panamá segundo escrituração e contratos firmados com referida financeira correspondia ao valor de R\$ 49.739.099,68. Observa que a construtora não tinha à época outras obras, que só veio a obter a partir de 1996/1997.

Se não bastasse, foi juntado aos autos, o resultado do rastreamento pelo Banco Central do Brasil, que, de forma detalhada, em planilhas específicas e juntada de cópias dos cheques nominativos emitidos às empresas do Grupo OK e seus sócios, sendo que essa documentação comprova a prática de atos de improbidade administrativa, de enriquecimento ilícito à custa do erário público, consistentes no desvio de verbas públicas federais, na execução do contrato, ilegalmente celebrado e executado, da obra do fórum trabalhista de São Paulo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Por sua vez, o laudo elaborado pelos senhores Peritos Judiciais comprova as irregularidades e os desvios realizados. Em primeiro lugar, a perícia constatou que a contratação do Empreendimento pelo TRT com a Incal Incorporações S.A. não obedeceu ao princípio básico e fundamental que é definir com exatidão o objeto do contrato (fl. 20056), daí decorrendo as irregularidades, como o pagamento imediato, acordado no contrato e o pagamento da 1ª parcela (fl. 20062). Quando os peritos analisam as características da obra efetivamente contratada sustentam, que "não existia coerência entre os valores desembolsados e as etapas físicas da obra", ressaltando que "o TRT praticamente financiou a obra desde o seu nascedouro" e "assumiu todos os riscos do empreendimento" (fl. 20063)

Concluem que o valor orçado para as obras executadas, **desconsiderando as modificações/alterações ou acréscimos promovidos após a retomada, foi fixado pelos peritos em R\$ 66.714.652,29 (dez/2003)**, o que coaduna com as demais provas constantes dos autos. Confirma o entendimento já exarado pelos vários órgãos que atuaram nas avaliações da obra do TRT2ª Região de que a contratação, como realizada pelo TRT2, deveria estar precedida de todos os projetos, especificações de materiais e memoriais descritivos da obra. Confirmam a total inadequação do contrato estabelecido entre o TRT2 e a empresa Incal Incorporações S.A., quando ressaltam que o contrato transferiu todos os riscos do empreendimento para o contratante, TRT2, ou seja, em qualquer etapa da obra a contratada Incal Inc. estaria com folga acentuada entre os recebimentos e os custos do empreendimento. A perícia concluiu que o cronograma de pagamentos revelou que não haveria sacrifício econômico para o contratado Incal Incorporações S.A., não tendo sido inseridas especificações suficientes capazes de motivar procedimento de fiscalização eficaz, o que proporcionou o grande descompasso verificado durante o andamento da obra,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

sendo, inclusive, o desvio de verbas viabilizado pelo ilegal descompasso existente entre as liberações em favor da empresa contratada e a execução da obra, afirmando o perito que *"o descompasso entre as liberações efetuadas a Incal e o andamento da obra está configurado, bastando ser analisado o total dos valores necessários para a realização da obra (orçamento apresentado) e compará-los com os valores efetivamente liberados pelo TRT"*. (fl. 20061), restando detectado que o cronograma de pagamentos não estava associado às etapas físicas da obra.

Antes de adentrar na análise da conduta de cada co-réu, importa trazer à baila o valor levantado pelos assistentes técnicos do MPF, da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo do IPT e do Fundo de Construção da Universidade de São Paulo - FUNDUSP, quando demonstraram que o valor total efetivamente alocado à obra foi de R\$ 64.338.735,00 (março/2002), tendo sido despendido com a aquisição do terreno o valor de R\$ 9.053.618,34 (março/2002). Constataram que, considerando o total de recursos federais recebidos pela contratada Incal Incorporações Ltda. (R\$ 277.490.591,05, valor de mar/2002) o total do desvio de valores não aplicados no empreendimento alcançou o montante de R\$ 203.098.237,71 (mar/2002) (fl. 16379). Cabe ressaltar que esses valores serão objeto de análise quando da liquidação da sentença.

Passo, neste momento, à análise da conduta dos co-réus, optando por abordar a de Délvio Buffulin, em primeiro, e, seguida, de Antônio Carlos da Gama e Silva, por depreender, na participação desses co-réus, elementos que os distinguem dos demais.

Délvio Buffulin exerceu a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no biênio set/96 a set/98. Sua inclusão no pólo passivo desta ação civil pública se deu em função da ordem por ele expedida para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

liberação de verbas à Incal Inc. Ltda. quando, segundo assegura o Ministério Público Federal, já era evidente o descompasso do cronograma físico com o cronograma financeiro do empreendimento, sendo do seu conhecimento que os desembolsos a favor da Incal Inc. Ltda. já haviam atingido o patamar de 98,70% do valor pactuado entre o TRT e a Incal Inc. Ltda.. Segundo o Ministério Público Federal, este co-réu liberou verbas com base nas medições apresentadas pelo engenheiro Gama e Silva, tendo, ainda, sido informado de que havia contratos "à ordem" de material ainda não instalado no fórum, tais como elevadores e outros tipos de equipamentos pesados. Para o Ministério Público, Délvio Buffulin enquanto no exercício da Presidência do TRT2, não adotou qualquer providência de ordem administrativa ou legal contra a inadimplente Incal, apesar de ter sido a ele encaminhado Recomendações (em 03.03.98 e 26.03.98) que determinavam a realização de licitação para o emprego da verba de R\$ 22 milhões que havia sido solicitada à Comissão de Orçamento para o acréscimo de obras no fórum. Segundo alega, o autor houvera sido alertado para que não autorizasse mais desembolsos de verbas a favor da Incal Inc. Ltda., até completa compatibilização do cronograma físico com o cronograma financeiro do empreendimento. Inobstante essas recomendações, datadas de 15 a 17.06.1998, o então Presidente Délvio Buffulin celebrou as escrituras de retificação e ratificação de aditamento, comprometendo o TRT2 a pagar à Incal Inc., além do originalmente pactuado, mais R\$ 36.931.901,20, bem como prorrogou o prazo para a entrega do empreendimento para abril de 1999.

Diante desses fatos, entende o Ministério Público Federal que Délvio Buffulin além de incorrer no crime do art. 92 da Lei 8.666/93, praticou atos de improbidade administrativa, consubstanciados no a) desvio de finalidade dos recursos destinados às obras especificadas no pedido de inclusão de verbas no orçamento da União, do que resultou a liberação de R\$ 22 milhões; b)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

comprometimento de verbas ainda não incluídas no orçamento de 1999; c) inexistência do alegado *desequilíbrio financeiro* que estaria prejudicando a justa e normal margem de lucro da Incal Inc. Ltda.; d) concessão de prorrogação de prazo à incorporadora, até abril de 1999, para entrega do empreendimento, sem que houvesse motivos de ordem fática e legal que assim o justificasse.

Depreendo do depoimento prestado pelo ex-presidente do TRT2, Rubens Aidar (biênio set/94 a set/96), corroborando as alegações de Délvio em sua defesa, que, desde sua gestão, os pagamentos à Incal Inc. Ltda. eram feitos com base nas medições realizadas por Antônio Carlos da Gama e Silva, engenheiro contratado pelo Tribunal na gestão anterior a sua. Assim, apresentada a medição pelo engenheiro, procedia-se à solicitação da verba ao Tribunal Superior do Trabalho, que em seguida as liberava. Referidas liberações como demonstrado, constituíram normal procedimento por parte de todos os presidentes após o então Presidente Nicolau dos Santos Neto, não tendo sido atestado do Presidente Délvio Buffulin. Corrobora esta afirmativa, o depoimento de José Victorio Moro, Presidente do TRT2 no biênio de set/ 92 a set/94, alegando que em setembro de 1993 liberou à Incal Inc. S.A. as duas últimas parcelas da entrada prevista no contrato e que após referido pagamento, as verbas eram liberadas mediante a elaboração dos relatórios do engenheiro Gama e Silva, que atestava o desenvolvimento da construção (fl. 1617, vol. VI do ICP).

O Ministério Público Federal, apesar de não declinar na Inicial os artigos que Délvio Buffulin haveria violado, afirma posteriormente que esse co-réu infringiu os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e o da primazia do interesse público sobre o interesse privado, na forma constante dos artigos 10, incisos I, V, XI e XII e 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

12ª Vara Civil Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Délvio Buffulin, em sua defesa, alega que ao assumir a presidência do TRT2, encontrou o contrato em fase adiantada de execução, apesar do atraso significativo no cumprimento de seu cronograma físico. Como na gestão anterior, o acompanhamento da obra permaneceu sob a responsabilidade da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista e que, na esteira da conduta dos seus antecessores, continuou a liberar os valores à construtora mediante pareceres do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva. Assegura que foi compelido a firmar três aditivos do contrato (25.09.96, 19.12.97 e 17.06.98, estabelecendo, este, o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, através de escritura pública de re-ratificação, em 15.07.98, com a promulgação do prazo de conclusão da obra para 04.04.99) em virtude dos atrasos verificados durante os cinco anos anteriores à sua gestão, sob pena de paralisação da obra. Ressalta que o resultado da Auditoria Técnica realizada pelo Tribunal de Contas da União e finalizada em 1996, concluiu pelo prosseguimento da obra de construção do Fórum Trabalhista, tendo, ainda sob sua gestão, procedido à lavratura da escritura de venda e compra em 19.12.1996, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região como outorgado comprador e a Incal Inc. Ltda. como outorgante vendedora. Afirma que quando assumiu a presidência do TRT2, deparou-se com a necessidade de dar continuidade à obra iniciada havia alguns anos, tendo sido, a maior parte dos atos considerados ilegais pelo Ministério Público Federal, praticados antes da sua gestão, e que a maioria dos atos que praticara no exercício de suas atribuições referentes à ordenação de despesa, configura verdadeiros atos vinculados, sem qualquer discricionariedade, quer seja, foram meramente atos de rotina e praticados após a manifestação técnica que autorizavam sua edição.

Confirma ter assinado os seguintes Termos Aditivos: a) o Segundo Termo Aditivo em 25.09.1996, com repactuação das datas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

pagamentos e do prazo final para entrega do imóvel; b) o Terceiro Termo Aditivo, em 19.12.1997, prorrogando o prazo de entrega para 31.12.1998; c) o Quarto Termo Aditivo em 17.06.1998, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e prorrogando o prazo de entrega do imóvel para 04.04.1999. Assim, o Segundo Termo - que trata de matéria idêntica ao Primeiro Termo Aditivo celebrado em 21.10.1994 pelo então Presidente Juiz Rubens Aidar e celebrado porque o Primeiro não houvera sido cumprido em decorrência dos atrasos das liberações de recursos orçamentários e a fim de evitar a paralisação da obra e eventual ação judicial de autoria da construtora, não teve o réu Délvio alternativa a não ser a assinatura deste termo aditivo - e Terceiro Termo - realizado a fim de que a obra não fosse paralisada - versam sobre readequação de pagamento e de prazos.

Realmente assiste razão ao co-réu Délvio Buffulin quando alega que as verbas orçamentárias destinadas ao TRT2 dependiam de liberação outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, verificando que havia dotação orçamentária para o TRT2 no exercício de 98, no valor de R\$ 22 milhões para construção do fórum procedeu à consulta (Ofício CP nº 131/98) junto àquele Superior acerca do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela construtora, obtendo resposta positiva em 16.06.1998 através do Ofício STST.GDGCA.GP nº 292/98.

Sem sombra de dúvidas, o co-réu Délvio Buffulin procedeu fundamentado na orientação do Tribunal Superior do Trabalho e na análise técnica do Eng. Gilberto Paixão - tendo o Termo Aditivo sido assinado com a redução sugerida pelo Engenheiro Gilberto Paixão -, e premido pela necessidade de concluir o fórum trabalhista.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Diante dos fatos, considero que Délvio agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Em assim sendo, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, ele estava obrigado a manter as condições da proposta, e, em se tratando de aditivo a ato vinculado, o co-réu então presidente do TRT da 2ª Região poderia ser responsabilizado civil e administrativamente em eventual omissão.

Demonstrada a licitude da conduta de Délvio na celebração do referenciado termo aditivo, considero que não procede a acusação de "desvio de finalidade" dos recursos orçamentários considerando a correlação lógica existente entre o termo aditivo celebrado e a dotação orçamentária disponível.

Verifico que o Ministério Público Federal busca penalizar o réu então Presidente Délvio Buffulin, por haver supostamente "desobedecido" suas "recomendações", relativas ao Termo Aditivo de 17.06.98. Corroboro as alegações do co-réu que referidas "recomendações" nada mais são do que conselhos, ou avisos e não têm natureza jurídica, significando que sua desobediência não acarreta qualquer sanção jurídica, já que não configura ordem judicial.

Apesar disto, e, tendo em vista a situação peculiar daquele momento, em que já se demonstravam indícios de irregularidades no andamento da obra do Fórum Trabalhista, concordo que poderia ser considerada potencial omissão de Délvio Buffulin se o então Presidente não houvesse se alicerçado na decisão exarada no pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98. Nessa decisão a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deferiu seu pedido, cabendo ressaltar, em data anterior à celebração do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico do Contrato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

(08.06.1998) revendo o ato ministerial que, tal como realizado, excedeu os limites do artigo 6º, inciso XX, da LC 75/93.

Assim, à época da assinatura do maisinado termo aditivo não vigorava qualquer "recomendação" do Ministério Público Federal que pudesse impedir a realização do referido procedimento. Dessa forma, não há como reconhecer que o co-réu Délvio Buffulin haja desrespeitado qualquer recomendação ministerial ao celebrar os termos aditivos e em especial àquele referente ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal não trouxe aos autos qualquer indicio de enriquecimento ilícito por parte deste co-réu, quer seja, não restou comprovada qualquer evidência de desvio de verbas públicas por parte de Délvio Buffulin, nem mesmo verificado, ainda por força desses específicos atos administrativos, dano ao patrimônio público, o que torna descabida a alegação de lesão ao patrimônio público e de ato de Improbidade administrativa.

Corroborando todo o acima exposto trago a colação o julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação penal nº 226 quando absolveu, por unanimidade, o desembargador Délvio Buffulin, do crime previsto no artigo 92 da Lei 8666/93. Nesse julgamento, que apurou os mesmos fatos que embasaram a presente ação civil pública, houve reconhecimento expresso da ausência de dolo por parte de Délvio Buffulin e da absoluta legalidade de sua conduta enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Dessarte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de dolo quando da celebração do 4º aditamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

contratual, considerando que Délvio Buffulin agiu de forma nitidamente cautelosa, sempre com o objetivo de conferir agilidade à obra e concluir o empreendimento.

Pacificado, portanto, que o co-réu Délvio Buffulin agiu nos estritos termos da lei e de suas incumbências enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, já que amparado por autorização do Tribunal Superior do Trabalho, por parecer técnico do próprio TRT-SP, sendo ainda, como dito supra, expressamente admitida a inexistência de Recomendação do Ministério Público Federal contrária ao aludido aditamento.

Transcrevo, *in verbis*, a ementa do julgamento supra referenciado:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTRUÇÃO DO TRT DE SÃO PAULO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 315 E 319 DO CÓDIGO PENAL ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERSECUÇÃO PENAL VOLTADA PARA O ART. 92 DA LEI 8.666/93. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE NÃO LOGROU PROVAR O DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE CRIME LICITATÓRIO. CONDUTA VISANDO TÃO-SOMENTE A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. EMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

(...)

5. O tipo previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93 reclama dolo genérico, inadmitindo culpa ou dolo eventual posto dirigido ao administrador desonesto e não ao supostamente inábil. É que a intenção de desviar e favorecer são elementos do tipo, consoante a jurisprudência da Corte.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

7. Aditamento ao contrato antecedido de autorização do Superior Tribunal do Trabalho, acompanhado pelo próprio MPF, que, após o ato lavrado, em comunicado intempestivo em confronto com a data da lavratura da escritura, interdito o negócio jurídico.

8. Déveras, o aditamento acoimado de ilegal resultou de pareceres técnicos cuja matéria escapava ao conhecimento do imputado por força de sua formação acadêmica, conjurando o elemento subjetivo do tipo, mercê de não ser apontado beneficiamento direto ao réu, senão desvio posterior atribuído a terceiro, a saber: a empreiteira.

9. O sancionamento de Tribunal de Contas não faz coisa julgada no crime, aliás, como explicita hodiernamente a Lei de Improbidade Administrativa (art. 21), sendo passível de revisão judicial a sua conclusão, à luz do princípio de inafastabilidade da jurisdição. Sob esse enfoque, o acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, mercê de responsabilizar as pessoas e as empresa indicadas no relatório peal recomposição do prejuízo, sob outro ângulo, reforça a presunção de inocência do réu, ao assentar que aditivo calçou-se em pareceres de perito técnico cuja especialização faltava, como evidente, ao magistrado ora imputado.

(...)

11. In casu, os autos permitem concluir que:

a) o elemento subjetivo do tipo, o dolo não se verificou, porquanto a intenção do denunciado era a de implementar a obra que com o decurso do tempo e os acréscimos legais fizeram com que anuisse com o Termo Aditivo;

b) a eventual ilicitude dos laudos técnicos aos quais impunha-se ao imputado curvar-se diante de sua incapacidade acadêmica, não contamina o seu atuar;

c) as cautelas adotadas, quer na atuação do Parquet em inquérito civil cuja desautorização de obra não foi comunicada tempestivamente antes

E. P. O. O.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

da lavratura dos Termos Aditivos, quer nas constantes reuniões técnicas, encerram atitudes incompatíveis com o atuar doloso na sua definição científica;

d) a ausência de prova do dolo, acrescida do rastreamento do Banco Central não apontando qualquer desvio em prol do denunciado, corroboram a ausência de prova conducente à condenação inequívoca;

e) ad argumentandum tantum, exsurgindo dúvidas lideiras entre a inépcia e a culpabilidade impõe-se o afastamento da condenação, tese superada na jurisprudência da Corte, na lei, e na doutrina.

(...)

12. Ação Penal julgada improcedente." (g.n.)

Cabe, por fim, tecer algumas considerações acerca da fundamentação deste julgado criminal em confronto à sua aplicação no âmbito civil.

Pacífica a jurisprudência no sentido de que "a instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - 26226/DF - DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02291-03 PP-00464 Relator CARLOS BRITTO).

Em primeiro lugar, restou claro da decisão supra, emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a total ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo, o que afasta a aplicação de qualquer uma das condutas

inferno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

elencadas pela Lei 8429/92, com exceção do artigo 10, que admite a negligência, imperícia ou imprudência, que seja, que admite a culpa do agente.

De conseqüente, constato na conduta do co-réu Délvio Buffulin a inexistência de qualquer indicio de que tenha agido com culpa, muito menos com dolo. Ao contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao examinar a conduta deste co-réu, afirma que restou devidamente comprovada além da ausência de dolo do Délvio, sua extrema cautela enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quando procedeu ao devido encaminhamento do crédito orçamentário, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato à Construtora Incal, além da absoluta inexistência de enriquecimento ilícito.

Observo que para a configuração do *caput* do artigo 10 da Lei 8429/92, exige-se a presença de alguns requisitos, como *"ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública, derivada de má-fé, desonestidade (dolosa ou culposa) e causadora de lesão efetiva ao Erário."* (Marino Pazzagliani Filho, *in Lei de Improbidade administrativa Comentada*, Ed. Atlas, SP, 2006, p. 77).

Sem sombra de dúvidas, a ilegalidade da conduta funcional do agente público é *conditio sine qua non* para se caracterizar o ato de improbidade, como *in casu*. Mesmo tendo sido causa de prejuízo ao erário agindo *secundum legem*, não há como falar, da mesma forma, em improbidade administrativa.

Ao se considerar que para a configuração da ocorrência de efetivo dano material aos cofres públicos, imprescindível a comprovação de conduta funcional antijurídica, com a índole de má-fé, com infringência aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, todas as argumentações do Ministério Público Federal - se não bastasse a decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede criminal -, caem por terra quando vemos no texto legal que "efetivo dano material" significa perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou deveres públicos.

Consequentemente, para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário deve ser levado em conta o real prejuízo causado ao erário pelo agente público. Dessa forma, sem a existência de indício sério de que Délvio Buffulin tenha se conduzido com dolo ou culpa denotativa de má-fé, não se autoriza seu enquadramento na modalidade de ato ímprobo. Como bem disse o ilustre Ministro Relator criminal, a lei de improbidade administrativa alcança o agente público desonesto ou imoral, não o imperito ou inábil de boa-fé.

Cabe, por fim, ressaltar que apesar do julgamento trazido à colação tivesse por objetivo enfrentar a conduta prevista no artigo 92 da Lei 8666/93, a discussão travada naqueles autos criminais trata exatamente dos mesmos fatos debatidos nesta ação civil pública.

Em assim sendo, cumpre reafirmar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu que Délvio Buffulin agiu nos estritos termos da lei e de suas responsabilidades enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considerando que todos seus atos tiveram amparo em autorização do Tribunal Superior do Trabalho, em pareceres técnicos do TRT2 e a aludida Recomendação do Ministério Público Federal nenhuma influência teve em suas decisões vez que revogada por força da decisão proferida pela 5ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em face do pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98.

Verifico do depoimento da Senhora Nancy Rosa Caruso, Diretora Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à época em que o Dr. Délvio Buffulin era presidente, que mesmo entre os servidores daquela instituição inexistia qualquer dúvida em relação às boas intenções desse magistrado.

Em seu depoimento, Nancy Rosa Caruso afirma que, além de não se recordar de qualquer recomendação do Tribunal de Contas da União com relação ao termo aditivo:

"... o Dr. Délvio sempre foi uma pessoa muito cautelosa e sempre ouvia o TST e sua assessoria; que sempre esteve presente a cautela com relação a obra por ser a mesma muito grande e de difícil controle; que não tem conhecimento da aquisição de nenhum bem incompatível; que o dr. Délvio acreditava que os pagamentos que estavam sendo efetuados eram relacionados a evolução da obra; (...) que não se lembra qual foi a motivação que levou o Dr. Délvio ao pagamento do 4º aditivo; que neste momento muitos técnicos da obra foram ouvidos; (g.n.)

Ressalto, por fim, que a acusação perpetrada em desfavor do co-réu Délvio Buffulin carece de elementos probatórios capazes de assegurar que tenha atuado indevidamente (com dolo ou culpa a ele equiparável), elementos, esses, imprescindíveis para a admissibilidade da demanda ligada à improbidade administrativa. Na hipótese, considero que não houve a prática de nenhum ato ímprobo por parte de Délvio Buffulin no exercício de suas

Caruso

23.815
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

funções perante o TRT da 2ª Região, quer seja, não verifico que tenha praticado qualquer ato de improbidade, ao qual tenha sido induzido, concorrido, ou se beneficiado.

Nesses termos, considero improcedente a ação em relação ao co-réu Dêlvio Buffulin.

Passando à análise da conduta do engenheiro **Antônio Carlos da Gama e Silva**, verifico que em 16.03.1993, o juiz Nicolau dos Santos Neto, então Presidente da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista, encaminhou ao então Presidente do TRT 2ª Região, Juiz José Victorio Moro, o ofício CCF nº 03/93, propondo a contratação de um engenheiro civil para a prestação de serviços de supervisão das obras de implantação do Fórum Trabalhista, com a finalidade de acompanhar as etapas de construção. Para tanto, foi editada a Carta Convite do TRT nº 35/93 tendo por objeto os serviços de supervisão e fiscalização das obras, com visitas, vistorias, elaboração de relatórios, contatos com a empresa responsável pela construção e demais serviços então estabelecidos. Concorrendo com duas empresas de engenharia que apresentaram propostas em valor muito superior ao encaminhado por Gama e Silva, este foi contratado em 31.05.1993, tendo vencido em face do menor preço.

Segundo o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, Antônio Carlos da Gama e Silva apesar de contratado para realizar vistorias e medições do andamento da obra, seus laudos jamais refletiram a realidade e se constituíram em elemento justificador do repasse de recursos à contratada para que essa desviasse as verbas. Como elemento probatório, revela haver Gama e Silva recebido da Incal Inc. S.A. valores em dinheiro para apresentar laudos falsificados.

23 846
Q.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL,
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Em primeiro lugar, verifico dos Relatórios Gerenciais, especificamente, os de nº 36, de 30.07.1996 que o engenheiro Gama e Silva alerta no item "pendências" a falta de estudo ou projeto da futura creche, bem como estar incompleto o memorial descritivo consolidado dos materiais e especificações do projeto arquitetônico, o que não permitia sua análise pela Comissão (fl. 6775); da mesma forma, alerta que "em relação aos prazos de execução dos vários itens constantes do cronograma físico de execução, é mister que seja readequados e atualizados,... recomenda-se que por parte dessa Comissão se oficialize uma solicitação à Incal Incorporações S.A., no sentido de encaminhar a esse E. TRT - 2ª Região o cronograma físico adequado e atualizado da implantação do Novo Fórum... também recomenda que seja cumprido, pela Incal Incorporações S.A., a elaboração, encaminhamento... do Relatório já solicitado por esta Supervisão, concernente à Conceituação do Empreendimento, explicitando suas diferentes etapas, percentuais na composição do preço contratado, e, via de consequência, do parâmetros e critérios balizadores na composição dos cronogramas físico-financeiros." (fl. 6776). Por fim, em suas recomendações, reafirma que "é de conhecimento dessa Comissão, desde o final do ano passado, das providências que foram anunciadas pela Incal Incorporações S.A. através do expediente IISA nº 0061/95, e mais recentemente, expediente IISA nº 052/96, relativas às contratações do fornecimento e instalações de ar condicionado, cabines de transformação e geradores,... convém alertar que, até o presente Relatório, tais contrato não foram consolidados em seu memorial descritivo de serviços e fornecimento de materiais e equipamento, bem como sua cronologia de entrega de etapas contratuais, para possibilitar sua conferência e análise dentro do contexto do empreendimento contratado" (g.n.) (fl. 6777).

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Da análise dos Relatórios apresentados pelo co-réu Gama e Silva, observo que constam alertas às pendências existentes na obra (fl. 6792), como quando afirma que os prazos de execução dos itens do cronograma físico de execução necessita de readequação e atualização, tendo sido "objeto de solicitação à Incorporadora, consoante expediente datado de 28/08/96" (fl. 6793), quando ressalta que "apesar das reiteradas advertências junto à Incorporadora, no sentido de encaminhamento à essa D. Comissão das plantas corrigidas pelas alterações dos projetos, bem como do memorial descritivo consolidado, ... até o presente... tais solicitações ainda não foram atendidas" (fl. 6830).

Alerta, ainda a urgência de encaminhamento das especificações técnicas e respectivos projetos de execução e de instalação das etapas que enumera à fl., 6830/6831. Observo que nos Relatórios que se seguem, sempre atenta sobre as pendências verificadas, demora na entrega de projetos, como no de nº 50, de 06.10.1997, quando recomenda "a realização do diligenciamento para acompanhamento físico objeto dos contratos ditos 'à ordem' (fl. 7354)].

Verifico, do Relatório nº 51, de 06.11.1997 (fls. 7454/7518) que Gama e Silva reitera a recomendação "da realização do diligenciamento para acompanhamento físico objeto dos contratos ditos 'à ordem' e de eventual auditoria técnica de tais instrumentos, cabendo, outrossim, a essa D. Comissão de Construção, em conjunto com a i. Assessoria da Presidência desse E. TRT, definir ou não a consecução de tais trabalhos, mormente tendo em conta as tratativas em curso quanto ao aditamento do contrato de aquisição do empreendimento, pelo acréscimo do escopo dos serviços e da conseqüente prorrogação do prazo contratual." (fl. 7463).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Depreendo dos autos que se ilegalidade existiu na conduta do engenheiro Gama e Silva, esta se deu não por falta de alertas/recomendações que emitiu em seus Relatórios, mas em face de total ausência de cuidado – o que no curso desta decisão será analisado se por dolo ou culpa - ao elaborar os cronogramas físico/financeiro que deram origem ao descompasso detectado posteriormente. Além do mais, do exame da conduta dos demais co-réus, inexistia interesse por parte daqueles que haveriam de exigir desse profissional maior qualidade no serviço prestado, pois, pelo porte da obra que estava sendo realizada, provavelmente haveriam de ter outros profissionais acompanhando o empreendimento com outras competências capazes de alertar uma Administração que tivesse interesse em ser alertada.

Por outro lado, dos documentos acostados aos autos, inclusive, dos relatórios e medições constantes dos anexos XVIII a XXII, que foram elaborados sem obediência às normas exigidas pelo ordenamento administrativo, quer seja, faltou profissionalismo na sua atuação o que, realmente, deu causa - como afirmado pelo Ministério Público Federal, corroborado pelas decisões do Tribunal de Contas da União - ao alegado descompasso entre o cronograma físico e financeiro da obra.

A atuação do engenheiro Gama e Silva, em realidade, teve vasta influência em face das profundas divergências nos cronogramas físico/financeiro, sendo a decorrência das irregularidades desde a voluntária impropriedade da licitação que deu origem ao contrato estabelecido para a construção do fórum trabalhista.

O edital de licitação batizou o objeto licitado por "aquisição de imóvel" quando todas as suas características apontam na direção de um "obra de engenharia". Assim, a descrição vaga do objeto da licitação levou todos os

Okao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

procedimentos que se seguiram a uma série de irregularidades insanáveis, como a implementação de medidas alvitradas, conduzindo à prática de sobre preço por parte da contratada Incal Inc. Ltda.

Neste sentido consta do voto do relator no TC-700.731/92-0 que "... não se trata de uma simples aquisição de imóvel, mas de objeto contendo várias hipóteses de oferta, com amplitude de atividades, envolvendo situações diferentes em cada uma delas. Isto é amplo, complexo, diversificado, confuso e sem qualquer objetividade, propiciando, em consequência, uma verdadeira gama de procedimentos divergentes que contribuíram para mascarar ilegalidades e irregularidades em todo o processo licitatório e dificultar a identificação da real natureza da licitação." Em decorrência, continua o ilustre relator, quando trata da classificação correta das despesas, que teria sido um erro financeiro contábil, a forma de efetivação das despesas, o que, como afirma, "tais considerações vêm confirmar a sua genericidade do objeto pactuado, levando o próprio contratante a ter dúvidas quanto à correta classificação das despesas."

Continua o eminente relator do TCU, afirmando que "as inúmeras falhas ou irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção e ratificadas pelo pareceres técnicos emitidos por Analistas da SECEX-SP e da SAUDI, bem como no Parecer da douta Procuradoria, dispensam outros comentários, no corpo deste Voto, além do que já foi dito no Relatório, uma vez que todas elas são desdobramentos e consequências do primeiro ponto levantado no exame da presente matéria, isto é, ilegalidade do contrato, em face da natureza do procedimento licitatório adotado com inobservância das normas contidas no então vigente Estatuto das Licitações e contratos (DL nº 2300/86)" (fl. 105)

[Assinatura manuscrita]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Pois bem, foi sob esse confuso cenário que o engenheiro Gama e Silva foi contratado, e, pelo que se depreende dos autos, foi conivente com os administradores e contratados, pois elaborou seus relatórios de inspeção de forma a não retratar a realidade dos fatos, malferindo exigências das normas técnicas da administração pública, na especialidade concernente ao acompanhamento de obras públicas.

Para o Ministério Público Federal, com fulcro na conclusão da Equipe de Inspeção do Tribunal de Contas da União, o co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva limitava-se, em seus relatórios a sugerir o percentual que o TRT-SP deveria liberar as verbas tomando por base os recursos financeiros alegadamente alocados pela Incal Inc. no empreendimento e não as medições técnicas de avanço físico da obra e dos serviços efetivamente executados. Para confirmar essas alegações, essas irregularidades constam das fls. 1096 do Relatório Final da CPI.

Nesse sentido, quando da realização da segunda perícia judicial, verifco que os Senhores Peritos Judiciais não conseguiram detectar a metodologia aplicada por Gama e Silva, concluindo que *"não foi possível identificar os métodos e critérios utilizados pelo referido Engenheiro"* (fl. 20060) como também *"não foram identificados diário de obras"* (fl. 20060). Tudo isso apesar de levar à verificação da precariedade dos trabalhos elaborados pelo engenheiro Gama e Silva, deverá ser analisado, no decorrer desta decisão se houve por parte deste co-réu um mínimo de má-fé que possa revelar se realmente estamos frente a um comportamento desonesto.

Trago à colação expressa afirmação dos senhores peritos judiciais, no sentido de que *"os relatórios analisados não apresentam quantitativos que possibilitem uma análise direta entre o cronograma físico apresentado pela*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Incal e os trabalhos efetivamente realizados" (fls. 20052), o que denota a presença de grave desídia, senão vejamos (fls. 20062/20063):

"(i) Não existia coerência entre os valores desembolsados e as etapas físicas da obra;

(ii) o TRT praticamente financiou a obra desde o seu nascedouro;

(iii) Assumiu todos os riscos do empreendimento;

(iv) Por ocasião do vencimento da primeira parcela (01/02/94) se observa através dos relatórios 06 e 07 do Eng. Gama que o cronograma físico da obra não estava sendo cumprido;

(v) O projeto estrutural e de instalações não estavam concluídos por ocasião da data prevista do pagamento da 1ª parcela;

(vi) Desde o início do empreendimento houve descompasso entre as etapas físicas e os valores desembolsados" (g.n.)

Dentre os pontos considerados relevantes quando da análise do contrato do TRT/INCAL, efetuada pela SECEX-SP, consta *"distorções nos pareceres técnicos emitidos pelo engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, uma vez que autorizam pagamento com base no montante de recursos financeiros que a Construtora alega terem sido alocados nos empreendimentos, e não na medição física dos serviços já executados.*

Depreendo da decisão prolatada pela eminente Desembargadora Federal relatora do recurso interposto em relação à ação criminal nº 2000.61.81.001198-1 (fl. 22500) que, quando o TCU determinou o

Colaco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 57.374.209,84 em face do desvio das verbas públicas dotadas à construção do Fórum Trabalhista, mencionou que

"... tal quantia foi obtida a partir do descompasso verificado entre a execução física e a financeira da obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, bem como que haviam sido pagos recursos superiores a 93% do valor total do contrato, enquanto restavam executados apenas 64,15% da obra, conforme o levantamento efetuado pela Secex-SP na auditoria."

Cabe ressaltar que houve por parte do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, cabal incúria no que se refere à sua responsabilidade profissional, pois para que laborasse com precisão e total transparência em suas inspeções, haveria de manter um rigoroso acompanhamento no sentido de ser constatado se as obrigações assumidas estavam sendo cumpridas pela empresa contratada (Incal).

Nessa esteira, considero por força dos elementos probatórios trazidos aos autos, que a atuação do engenheiro Gama e Silva foi realmente a causa justificadora à deliberação das indigitadas liberações de parcelas do preço contratado, apesar de seus alertas, quando em várias ocasiões, ressalta o descumprimento dos contratos "à ordem", recomendando à Comissão de Construção o diligenciamento junto aos fornecedores, como também afirmando a necessidade de uma auditoria técnica dos contratos.

Do exame dos Pareceres Técnico Suplementar relativo à Evolução Física da Implantação do Fórum Trabalhista de São Paulo

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

(fls.15270/15619) em cotejo com a Inspeção realizada pela empresa L. A. Falcão Bauer, bem como relatório comparativo do Tribunal de Contas da União (fls. 22488/22489), restaram detectadas diferenças substanciais entre os cronogramas físicos e financeiros elaborados por esses profissionais, o que denota ter havido cabal discrepância dos dados expostos. Não há, pois, como considerar confiáveis os relatórios do Engenheiro Gama e Silva.

Pois bem, considerando o alegado descompasso entre o cronograma físico e financeiro da obra, nos termos dos pareceres elaborados pelo engenheiro Gama e Silva, **inexistem dúvidas de que esses relatórios contribuíram para sustentar os atos que conduziram ao desbaratamento do erário público por ocasião da construção do Fórum Trabalhista em São Paulo.**

Denoto, da correlação entre a constatação da incúria e conivência na prática de seus atos no exercício de sua atividade profissional, - e, para tanto, já sofreu penalidade no âmbito do CREA/SP (fls. 18100/18110), estando afastado de sua profissão desde a decisão proferida por esse Conselho -, e a comprovação de que este co-réu recebeu valores de empresas ligadas ao Grupo Monteiro de Barros - em datas posteriores à celebração do seu contrato administrativo com o TRT2, tudo conforme relatório da CPI do Poder Judiciário (Diário do Senado Federal - Suplemento de 10.12.1999, p. 01061-01068) que desnuda a emissão de dezoito cheques a seu favor, no valor total de U\$ 42.483,35 - que as provas levam à conclusão de que houve, por parte deste co-réu, intenção de auxiliar os gestores da obra do Fórum Trabalhista ao desvio de verbas do erário público.

Esta conclusão se baseia no entendimento de que, apesar da defesa apresentada no sentido de que houvera recebido esses valores em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

face de prestação de serviços a empresa ligada ao Grupo Monteiro de Barros, Antônio Carlos da Gama e Silva não elidiu as provas, considerando que apresentou fraca documentação e não comprovou a origem da quase totalidade dos recebimentos a ele imputados. Por outro lado, constato que assiste razão ao Ministério Público Federal quando estabelece uma correlação entre as datas desses recebimentos e as dos repasses do TRT2 à contratada Incal Incorporações Ltda.. Em assim sendo, cotejando referidos documentos com a sua atuação negligente concluo que o co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva recebeu de empresa do Grupo Monteiro de Barros valores sem respaldo legal.

A fim de corroborar estas conclusões, transcrevo abaixo as planilhas que descrevem a estreita relação entre os cheques depositados pela Monteiro de Barros Construção e Incorporação Ltda. e Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., empresas do Grupo Monteiro de Barros, e os repasses realizados pela Incal Incorporações S.A. à Recreio Agropecuária em datas correlatas aos pagamentos efetuados pelo TRT/2ª Região para a contratada Incal Inc. Ltda. para a construção do Edifício do Fórum Trabalhista de São Paulo. Ressalto em **negrito** especificamente o período de 1994. As cópias dos cheques recebidos pelo engenheiro Gama e Silva, encontram-se juntadas às fls. 22898/22899, elementos também constantes dos autos sigilosos (fls. 593/640 dos autos suplementares) em anexo a esta ação civil pública:

Depósitos da Incal Incorporações S/A para a Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 593/640 dos autos sigilosos)

BANCO	DATA	DEPOSITANTE	BENEFICIÁRIO	Valor em R\$
Banco do Brasil Ag. 018-3	19/08/1994	Incal Incorporações S/A	Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda	18.000,00
Banco do	13/10/1994	Incal	Recreio Agropecuária	10.000,00

Antônio Carlos da Gama e Silva
91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Brasil Ag. 018-3		Incorporações S/A	Empr. E Particip. Ltda	
Banco do Brasil Ag. 018-3	20/10/1994	Incal Incorporações S/A	Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda	15.200,00
Banco do Brasil Ag. 018-3	10/11/1994	Incal Incorporações S/A	Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda	20.000,00
Banco do Brasil Ag. 018-3	22/11/1994	Incal Incorporações S/A	Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda	12.000,00
Banco do Brasil Ag. 018-3	02/12/1994	Incal Incorporações S/A	Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda	23.200,00

Relação de cheques recebidos pelo Engenheiro Grama e Silva (fls.22.898/22.899)

EMITENTE	DATA	VALOR	VALOR US\$	VALOR UFIR	VALOR IGP- M
Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda.	19/04/1993	35.000.000,00	1.205,19	2.009,66	2.680,90
Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda.	14/05/1993	50.042.778,78	1.373,10	2.307,17	2.955,38
Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda.	03/09/1993	195.716,25	1.954,82	3.375,00	3.756,45
Monteiro de Barros Basc. Imob. Ltda	25/05/1992	13.305.375,00	4.835,50	8.368,16	12.324,34
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	14/03/1993	226.954,00	10,33	16,93	22,40
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	28/07/1993	78.209.294,00	1.127,45	1.896,61	2.676,18
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	28/07/1993	76.650.928,75	1.104,99	1.858,82	2.622,86
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	03/10/1993	100.706,20	774,48	1.326,83	1.431,38
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	09/11/1993	312.999,01	1.615,94	2.830,52	3.267,48

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	13/12/1993	233.434,88	876,59	1.531,32	1.761,73
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	27/01/1994	409.310,46	925,02	1.645,80	(valor ilegível)
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	09/02/1994	1.579.489,52	3.020,45	5.416,07	(valor ilegível)
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	09/03/1994	2.074.187,06	2.921,90	5.188,71	(valor ilegível)
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	09/03/1994	2.877.549,07	4.053,60	7.198,37	(valor ilegível)
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	26/04/1994	795.169,66	643,48	1.146,70	1.492,90
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	20/05/1994	458.744,52	275,00	493,57	604
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	07/06/1994	7.588.180,47	3.775,08	6.742,65	(valor ilegível)
Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda	13/10/1994	10.000,00	11.990,41	15.847,86	(valor ilegível)
TOTAIS			42.483,35	69.200,75	79.871,3

Relação de pagamentos efetuados pelo TRT/2ª Região para Incal Incorporações S.A para
Construção do Edifício do Fórum Trabalhista de São Paulo (período de 1994) -- fl. 90

DATA	VALOR EM R\$	ORDEM BANCÁRIA
28.03.94	3.100.188,25	93OB00664
29.04.94	874.318,26	94OB00919
06.06.94	2.121.017,08	94OB01251
17.06.94	1.828.732,94	94OB01376
07.07.94	1.539.118,70	94OB01564
18.07.94	1.153.343,48	94OB01648
18.08.94	2.661.464,41	94OB01967
14.09.94	2.105.359,81	94OB02217
13.10.94	1.539.118,70	94OB02447
19.10.94	566.195,84	94OB02498
09.11.94	2.308.723,31	94OB02635
21.11.94	2.154.820,48	94OB02752
01.12.94	2.817.403,58	94OB02810
15.12.94	3.932.282,67	94OB02933

GRUPO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

30.12.94	1.231.313,06	940B03092
----------	--------------	-----------

Contudo, não considero, na esteira da pretensão do Ministério Público Federal que seja cabível, em face do princípio da razoabilidade, a aplicação a este co-réu do instituto da responsabilização solidária. Entendo que a ele cabe a condenação à perda de bens ou valores correspondentes ao indevidamente percebido, quer seja, o equivalente a U\$ 42.483, 35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 Valor IGP-M em Ago/99), valores apresentados pelo Ministério Público Federal e não elididos pelo co-réu Gama e Silva, por considerar as circunstância e, que o montante recebido por este co-réu é visivelmente inferior aos desviados pelos demais co-réus desta ação civil pública. Ressalto, como dito, que referida percepção aconteceu de forma pontual, no montante supra referenciado e correspondente a dezesseis (16) cheques emitidos após a celebração do contrato estabelecido entre Gama e Silva e o TRT2, conforme supra demonstrado, além de dois cheques (19.04.93 e 14.05.93) recebidos antes da sua contratação pelo TRT2, de emissão da Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda.

Corroboro o entendimento do Ministério Público Federal quando alega que, no mínimo, deixa em dúvida a lisura do comportamento deste co-réu, pois se já mantinha relação de trabalho com empresa do grupo contratado, não teria isenção para proceder a vistorias dessa mesma empresa, conforme o objeto da sua contratação.

Daí, em face de todas as conseqüências advindas da atuação do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, esta magistrada não tem outra possibilidade senão concluir que referidos relatórios foram elaborados com

Antônio Carlos da Gama e Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

o fim de respaldar jurídica e tecnicamente os repasses à contratada Incal Incorporações S.A.

Em assim sendo, do exame dos Pareceres Técnico Suplementar relativo à Evolução Física da Implantação do Fórum Trabalhista de São Paulo (fls.15270/15619) em cotejo com a Inspeção realizada pela empresa L. A. Falcão Bauer, bem como relatório comparativo do Tribunal de Contas da União, restaram detectadas diferenças substanciais entre os cronogramas físicos e financeiros elaborados por esses profissionais, o que denota ter havido cabal discrepância dos dados expostos.

Pois bem, considerando o alegado descompasso entre o cronograma físico e financeiro da obra, nos termos dos pareceres elaborados pelo engenheiro Gama e Silva, inexistem dúvidas de que esses relatórios contribuíram para sustentar os atos que conduziram ao desbaratamento do erário público quando da construção do Fórum Trabalhista em São Paulo.

Verifico que o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, requer a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992.

Observo que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 98.0036590-7

aspecto objetivo da improbidade administrativa, importando, aqui, o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Assim, apesar de que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, diferenciam-se, apenas, pela circunstância de que o beneficiário, naquele, é o terceiro e, no artigo 9º o agente público facilita, concorre e permite que terceiro se enriqueça ilícitamente.

Em primeiro lugar, necessário comentar que por não ser, o engenheiro Gama e Silva, agente público, as disposições do artigo 3º da Lei 8429/92 o alcançam. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que os laudos deste co-réu jamais refletiram a realidade da obra e se constituíram em elemento justificador do repasse de recursos à contratada para que essa desviasse as verbas, afirmando, ainda, que referido co-réu houvera sido contratado para realizar vistorias e medições do andamento da obra com o objetivo de justificar o desembolso das verbas públicas a favor da incorporadora, tenho que sua conduta violou os incisos I e XII do artigo 10 da referida norma, que se concernem à ação de "facilitar" ou "concorrer" por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º (inciso I) e "permitir", "facilitar" ou "concorrer" para que terceiro se enriqueça ilícitamente (inciso XII).

Ressalto que, para configuração do inciso I, do artigo 10, exige-se a atuação funcional indevida e dolosa do agente público, alcançando terceiros que não funcionários públicos por força do artigo 3º da Lei 8429/92. Assim, exigindo, este inciso I, para configuração da conduta a presença de dolo, perfeitamente adequada a norma ao caso concreto.

Assim dispõe o artigo 10 da Lei 8429/92:

Elia